



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MIKAELLY ALMEIDA LOPES

**UM ESTUDO SOBRE A (DES)CONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA
E AS IMPRESSÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

SOUSA – PB

2022

MIKAELLY ALMEIDA LOPES

UM ESTUDO SOBRE A (DES)CONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E
AS IMPRESSÕES ACERCA DO RECONHECIMENTO DE SUA
INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de Campina Grande,
como exigência parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Pereira de Andrade

SOUSA - PB

2022

L864e	<p data-bbox="485 1265 767 1301">Lopes, Mikaelly Almeida.</p> <p data-bbox="485 1301 1283 1424">Um estudo sobre a (des)construção da legítima defesa da honra e as impressões acerca do reconhecimento de sua inconstitucionalidade perante o tribunal do júri / Mikaelly Almeida Lopes. – Sousa, 2022. 53 f.</p> <p data-bbox="485 1451 1233 1516">Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.</p> <p data-bbox="523 1516 1190 1547">"Orientação: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade".</p> <p data-bbox="523 1547 663 1579">Referências.</p> <p data-bbox="485 1606 1283 1729">1. Femicídio. 2. Legítima Defesa da Honra. 3. Tribunal do Júri. 4. Lei Maria da Penha. 5. Dispositivos Legais de Regulamentação – Direitos da Mulher – Brasil. I. Andrade, Guerrison Araújo Pereira de. II. Título.</p> <p data-bbox="1011 1787 1283 1821">CDU 343.61-055.2(043)</p>
-------	---

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal investigar a causa e os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra pela ADPF 779. Para tanto, é necessário compreender as razões históricas e jurídicas que levaram ao referido veredito e analisar seus possíveis desdobramentos, a partir da análise do problema de pesquisa sob uma perspectiva histórica do tema e levantamento de considerações de juristas atuantes no tribunal do júri sobre a aplicação prática da decisão em estudo, de modo a relacionar a interpretação de acordo com os valores e princípios presentes na Constituição Federal de 1988 ao procedimento do júri em julgamentos de feminicídio. Referente ao aspecto metodológico da pesquisa, foram utilizadas a modalidade de pesquisa exploratória, técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e coleta de dados por entrevista semiestruturada com juristas atuantes no tribunal do júri. Diante disso, verifica-se que, embora a sociedade se encontre em amadurecimento, ainda é necessário que a dogmática jurídica adote uma interpretação crítica das demandas sociais.

Palavras-chave: Feminicídio. Legítima defesa da honra. Tribunal do júri

ABSTRACT

The main objective of this study is to investigate the cause and effects of recognizing the unconstitutionality of self-defense of honor by ADPF 779. To this end, it is necessary to understand the historical and legal reasons that led to this verdict and analyze its possible consequences, through the analysis of a historical overview on the subject and survey of considerations of jurists at the jury court on practical application of the decision under study, in order to relate the interpretation according to the values and principles present in the Federal Constitution of 1988 to the jury procedure in femicide trials. Regarding the methodological aspect of the research, the exploratory research modality, bibliographic and documentary research techniques and data collection through semi-structured interviews with jurists working in the jury court were used. Therefore, it is verified that, although society is maturing, it is still necessary for legal dogmatics to take a critical interpretation of social demands.

Keywords: Femicide. Self-defense of honor. Jury court

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779.....	8
1.1 A teoria da pré-história matriarcal	9
1.2 O contrato sexual e o pátrio poder	10
1.3 A honra feminina no Brasil Colônia	12
1.4 O sindicato das pancadas, as balas conjugais e os segredos de alcova	15
2. DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS DE REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER.....	19
2.1 Lei Maria da Penha	21
2.2 Lei do Femicídio	22
2.3 Lei Mariana Ferrer e a legítima defesa da honra	24
3. ASPECTOS METODOLÓGICOS	27
3.1 Técnicas utilizadas	27
3.2 Considerações éticas	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	46
APÊNDICE 1.....	51
APÊNDICE 2.....	54

INTRODUÇÃO

O desprezo à condição da mulher é algo notório no acervo histórico da humanidade sob todos os seus aspectos, sejam estes políticos, culturais, científicos, religiosos ou jurídicos. Dentro do recorte jurídico, a priori, a mulher era vista como uma propriedade, um bem, desprovida de capacidade civil e intelectual para tutelar inclusive os próprios atos.

Retrato desse fato é o direito ao voto, conquistado somente em 1932, de forma restrita, e equiparado ao voto masculino, irrestrito, apenas com o advento da Constituição de 1946. Dentro dessa cultura de subjugamento, principalmente no âmbito jurídico, dá-se ênfase à liberdade sexual da mulher. Sempre à sombra da honra do homem, as questões de gênero e principalmente a sexualidade feminina são tuteladas por uma tradição jurídica que coloca a vítima da violência no banco dos réus, pois, alicerçada por um contexto social patriarcal e consuetudinário, é inaceitável assegurar qualquer direito feminino em detrimento de um direito regalado ao ser homem, principalmente de sua honra.

É nesse contexto que se consolida a tese da legítima defesa da honra, prevista pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro nas Ordenações Filipinas, datadas de 1603, controversa porém constitucional, e se manteve nesse status até março de 2021, quando foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 (ADPF 779) a sua inconstitucionalidade.

Apesar do avanço representativo, trata-se de um movimento sensível nas bases patriarcais do direito brasileiro, gerando inúmeras críticas principalmente por ir de encontro ao tradicionalíssimo instituto do tribunal do júri. A presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta: a interpretação constitucional dada à tese de legítima defesa da honra, no sentido de sua inadmissibilidade, representa afronta ao procedimento do tribunal do júri?

O objetivo geral desse estudo se presta a compreender as razões históricas e jurídicas que levaram à decisão declaratória de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e analisar seus possíveis desdobramentos. Para tanto, os objetivos específicos desse estudo consistem em traçar um panorama histórico e epistemológico dos pilares sociais que embasaram a alegação de legítima da defesa da honra em feminicídios; levantar considerações de juristas atuantes no tribunal do júri sobre a aplicação prática do veredito da ADPF 779 e relacionar a

interpretação de acordo com a Constituição Federal ao procedimento do júri em julgamentos de feminicídio.

Na esteira evolutiva do direito penal brasileiro, em relação aos direitos femininos e ao resguardo da condição de mulher, notam-se significativos avanços, como a edição da Lei Maria da Penha em 2006, a qual implementou as Medidas Protetivas de Urgência, a Lei do Feminicídio, que instituiu a qualificadora para o homicídio cometido contra a mulher motivado por condição de gênero, a Lei Mariana Ferrer, que disciplinou a proteção à vítima de violência sexual contra a revitimização e violência institucional, entre outros.

O reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, pela ADPF 779 conseguiu o raro feito de constituir um parecer unânime do Supremo Tribunal Federal direcionado a uma demanda social. As conquistas mencionadas não vieram sem questionamentos e discussões, do mesmo modo a referida decisão vem sendo amplamente questionada.

Tendo em vista os argumentos desenvolvidos, esta pesquisa elenca as seguintes hipóteses: A inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra não implica fomento ao punitivismo ou distanciamento do garantismo penal; A violência de gênero é um problema do direito penal e da sociedade como um todo; O reconhecimento da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra não é uma ameaça à soberania do júri, mas uma movimentação das estruturas patriarcais do direito brasileiro.

Por essa razão, foi escolhida para a realização da presente pesquisa, a coleta de dados através de entrevista semiestruturada com profissionais do Alto Sertão Paraibano e Seridó Potiguar, atuantes no tribunal do júri, a fim de analisar os efeitos da decisão em tela. Através deste estudo, busca-se realizar uma análise para ampliar a perspectiva e visibilidade do tema proposto e de sua atual conjuntura, através da pesquisa bibliográfica e documental e da coleta de dados mediante entrevista semiestruturada.

Pretende-se, com os resultados da pesquisa, contribuir qualitativamente para o debate sobre o tema, de modo a compreender as implicações práticas e procedimentais advindas do reconhecimento da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra.

A presente pesquisa se divide em capítulos, sendo o primeiro destinado a introduzir o escopo da ADPF 779 e abordar a conjuntura histórica que a circunda. O segundo capítulo se

destina a pormenorizar os dispositivos legais que visam tutelar as demandas femininas, notadamente as que envolvam a honra e a imagem, no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo se destina a desenvolver a metodologia utilizada.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779

No início do ano de 2021 foi proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, demandando ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 23, inciso II e 25, do Código Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal, de modo a firmar entendimento pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos julgamentos de feminicídio, por representar ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, referentes ao artigo 1º, inciso III; artigo 3º, inciso IV, e artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Deferida a liminar, foi referendada por unanimidade em 12 de março de 2021, de modo a:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2021).

O entendimento foi recebido pela comunidade jurídica com reverência por parte da comunidade jurídica, mas com críticas ferrenhas por outra significativa. O que se observa é que não se critica a temática, mas os efeitos práticos da decisão, bem como se tenta resumir todo o debate a polarização ideológica.

Em suma, a sociedade atual não tolera a defesa da honra de um homem como razão legítima para ceifar a vida de uma mulher, mas também não é papel do direito penal seguir a evolução do pensamento social ou do Supremo Tribunal Federal conferir status de proteção constitucional contra esta alegação arbitrária. Argumenta-se pela existência de uma contraposição entre os princípios e garantias constitucionais do tribunal do júri e dos direitos tutelados pela ADPF 779.

Foi aduzido ainda pelo ministro relator Dias Toffoli a questão da atecnia da alcunha “legítima defesa da honra”, tendo em vista que não preenche os requisitos da causa excludente de ilicitude, quais sejam: agressão injusta atual ou iminente e uso moderado dos meios necessários para reação. Por conseguinte, o adultério ou qualquer conduta sexual individual da vítima não constitui agressão à honra do traído, tampouco o assassinato é considerado reação necessária e moderada para repelir a inexistente agressão.

A proteção da honra não vai ao ponto de legitimar a morte da mulher (esposa alguma, companheira, namorada etc.) em caso de ciúme, dominação ou mesmo de infidelidade no relacionamento amoroso. A traição, como se sabe, não humilha o traído (ou a traída), e sim o traidor (ou a traidora), pois tal pessoa não se mostra segura e preparada para um relacionamento sério e duradouro.

No âmbito do matrimônio, é válido destacar, operou-se a descriminalização do adultério, pois a quebra do dever conjugal pode (e deve) ser solucionada por outras formas, notadamente o divórcio, inclusive com indenização por danos morais ao cônjuge prejudicado pela traição (MASSON, 2022).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu categoricamente o caráter limitado e não absoluto, como possuem todos os direitos e princípios, da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, devendo ser interpretado e aplicado em consonância com a Constituição Federal e com a normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e entendimento de suas respectivas cortes (ANDRADE e ALMEIDA, 2017).

Em verdade, o principal efeito da referida decisão é movimentar, de alguma forma, as bases do ancestral tribunal do júri, constituído sobre as bases conservadoras e patriarcais do direito penal e processual penal brasileiro. Naturalmente, toda movimentação estrutural instiga o debate, por essa razão é necessário entender o contexto que circunda a tese da legítima defesa da honra e resultou na decisão em comento.

1.1 A teoria da pré-história matriarcal

Ao iniciar pela Pré-história, é necessário asseverar que se trata de um período difuso da história e que gera muitas interpretações e hipóteses. A perspectiva matriarcal/pré-patriarcal é historiada por Johann Bachofen e defendida por diversos teóricos do século XX, e se baseia na arqueologia que remonta ao “culto da Deusa-Mãe”, tendo em vista principalmente as estatuetas encontradas datadas do referido período.

De acordo com Lins (2017), foi um modelo que perdurou por 15 mil anos e foi marcado pela predominância do papel feminino na religião e nos demais aspectos da sociedade, tendo

por fundamento o poder de criação que era acreditado como exclusivo da mulher e amplamente associado ao divino e ao sagrado. O declínio dessa era teria sido no Período Neolítico, a Idade da Pedra Polida, marcado pelo fim do nomadismo, surgimento dos modelos agrícola e pastoril de sociedade, e finalmente, pela descoberta da paternidade.

Pela perspectiva pré-histórica matriarcal, o homem ao perceber o próprio papel e sua primordialidade no “fenômeno divino” da procriação, provocou uma mudança radical em relação a tudo que era conhecido e acreditado, e dessa forma nasce o modelo patriarcal e a divindade passa a residir na figura do casal. Exemplo disso é a representação de Ísis e Osíris como casal divino no terceiro milênio antes de Cristo, simbolizando a união das águas do Nilo e suas férteis margens. Nesse momento também a procriação recebe o peso da legitimidade dos filhos, ou seja, a sexualidade feminina é regulada de modo a garantir a paternidade e honra dos maridos (LINS, 2017).

Conforme mencionado, a teoria brevemente explanada foi defendida entre os séculos XIX e XX, não logrando o status de hipótese a ser cogitada em sua integralidade, porém é inegável influência dos aspectos defendidos em outras teorias históricas e políticas, devendo ser considerados os fatos históricos relevantes como o poder religioso exercido pelo feminino, a descoberta da agricultura, dentre outros.

Conforme mencionado, a teoria brevemente explanada foi defendida entre os séculos XIX e XX, não logrando o status de hipótese a ser cogitada em sua integralidade, porém é inegável influência dos aspectos defendidos em outras teorias históricas e políticas, devendo ser considerados os fatos históricos relevantes como o poder religioso exercido pelo feminino, a descoberta da agricultura, dentre outros, como fatores culturalmente relevantes para o desenvolvimento social e jurídico através da história.

1.2 O contrato sexual e o pátrio poder

Saindo da Pré-História, é mantido o contexto religioso, pois observa-se que a história conhecida e contada no mundo ocidental ganha uma perspectiva cristã e eurocêntrica que prepondera nas versões até dias atuais. Sob essa ótica, o homem passa a traçar a história política dos tempos modernos através do contrato social.

O patriarcado confunde-se com o pátrio poder, este último referido no direito civil brasileiro, por exemplo, até recentemente no Código Civil de 1916. Trata-se do controle do

pater sobre a prole, e conseqüentemente sobre a esposa. Assim como na Pré-História a paternidade. Desse modo, é constatada a influência cultural, social e religiosa desse pensamento em todas as relações humanas, essencialmente nas primeiras destas quais sejam, as relações familiares.

Relativo aos teóricos dos contratos, cujas explanações doutrinárias não se presta esse estudo, é necessário estabelecer pontos de confluência: a regulamentação da vida em sociedade a fim de garantir os direitos e liberdades do homem, com ênfase à propriedade privada e a exclusão do papel feminino. Esse último, refere-se à total exclusão, sendo exceção a esse tratamento a teoria hobbesiana.

Especificamente, o contrato social cria a dicotomia direito público e privado, na qual a figura feminina não figura na esfera pública, pois não é sujeito de direitos e tampouco na privada, pois, à exceção de Hobbes, o contrato matrimonial não é considerado um “contrato”, mas tão somente parte do estado natural, e é o único do qual a mulher está apta a participar (PATEMAN, 2008). O contrato original é pautado na liberdade do homem, por conseguinte a mulher, por não ser sujeito de direitos, detém e mantém o status de coisa.

Observe-se a proteção à propriedade privada, que até os tempos hodiernos goza de ampla proteção, sendo admitido inclusive o uso de força em determinadas ocasiões, é um alicerce das teorias contratualistas. É necessário destacar que cabia à mulher, tida pelos referidos e pela Igreja como naturalmente incapaz e de inclinações perniciosas, a responsabilidade pela legitimidade dos filhos, da herança e, por conseguinte, pela honra do marido. “As mulheres são incorporadas a uma esfera que ao mesmo tempo faz e não faz parte da sociedade civil, mas que está separada da esfera ‘civil’” (PATEMAN, 2008, p. 26), desse modo, a consecução, falhas e conseqüências dessas atribuições não eram tratados como assunto de relevância pública, pois eram estranhos à vida social pactuada.

A história do contrato social é tratada como um relato da constituição da esfera pública da liberdade civil. A outra esfera, a privada, não é encarada como sendo politicamente relevante. O casamento e o contrato matrimonial também são considerados, portanto, politicamente irrelevantes. Ignorar o contrato matrimonial é ignorar metade do contrato original (PATEMAN, 2008, p.16).

Estando a mulher nesse contexto, qualquer ameaça a esse estado natural de submissão e função familiar ou afronta às ilações filosóficas de disciplina e liberdade do homem pactuante desse contrato a coloca vulnerável aos meios utilizados para a “manutenção” dessa posse. Esse processo redundava na omissão das respostas ao domínio e acesso sexual do homem ao corpo

feminino que reverbera na violência de gênero e nas chamadas “condições do sexo feminino” até hoje.

1.3 A honra feminina no Brasil Colônia

Paralelamente à essas questões, o território brasileiro, enquanto colônia de Portugal, importava os mandamentos socioculturais do contrato europeu, tendo como corolário o Catolicismo. Ínsito ao processo de colonização, ocorria a catequização dos povos ameríndios, logo esses ditames eram regulados e aplicados pela Igreja Católica, que encontrou nos nativos tupinambás costumes por eles considerados estarrecedores.

Segundo Raminelli (2004), porém, apesar do tratamento diferenciado dispensado a várias questões, como por exemplo a castidade, havia questões comuns e compatíveis com o pensamento europeu, principalmente aquelas acerca da fidelidade conjugal e legitimidade dos filhos, que eram combatidas com a mesma voracidade. Essas questões em comum foram denominadas, conforme os relatos missionários constantes na obra do referido autor, como “lei natural” em consonância com o contrato original europeu.

O adultério feminino causava grande horror. O homem enganado podia repudiar a mulher faltosa, expulsá-la, ou ainda, em casos extremos, matá-la, pautando-se na lei natural. Quando as mulheres engravidavam em uma relação extraconjugal, a criança era enterrada viva e a adúltera, trucidada ou abandonada nas mãos dos rapazes. Em compensação, o marido não se vingava do homem que havia mantido relações sexuais com sua esposa, para não ganhar a inimizade de todos os parentes do outro, o que causaria um rompimento e, possivelmente, daria origem a uma guerra perpétua (RAMINELLI, 2004, *online*).

Outrossim, coadunando com a percepção da mulher como ser incapaz, Raminelli (2004) aborda ainda a difusão do argumento da fragilidade do sexo feminino em face das tentações, por parte dos teólogos quinhentistas e seiscentistas. Eles justificavam esse fato por ser suscetíveis de paixões vorazes e, no final do século XVI. Não sendo, contudo, uma ideia concebida e acreditada somente por esses, tendo em vista que “a Bíblia já havia representado a mulher como fraca e suscetível. Desde Eva, as tentações da carne e as perversões sexuais surgem do sexo feminino” (RAMINELLI, 2004).

À parte dos colonizados, os colonizadores tinham como base social aquilo que a Igreja pregava, sendo a sexualidade feminina sempre alvo de teorias mirabolantes que se baseavam na bíblia e no mistério que o corpo feminino representava. A fim de controlar esse mecanismo

pecaminoso, era promovido um adestramento da conduta sexual da mulher. É de referir que a lesividade enxergada pelos clérigos não tinha por vítima a mulher e sua fragilidade para os pecados desse mundo, mas o homem. Esse controle era exercido para resguardar o homem de sucumbir a fraquezas que o desonrassem.

Juíza da sexualidade masculina, a mulher era ainda estigmatizada com a pecha da insaciabilidade. Seu sexo assemelhava-se a uma voragem, um rodamoinho a sugar desejos e fraquezas masculinos. Unindo, portanto, o horrendo e fascinante, a atitude ameaçadora da mulher obrigava o homem a adestrá-la. Seria impossível conviver impunemente com tanto perigo, com tal demônio em forma de gente (ARAÚJO, 2004, *online*).

Com efeito, sobre as relações maritais pairava como um fantasma a figura do adultério, tamanho era o medo dos maridos de carregar o estigma de não satisfazer sexualmente a esposa e ter sua honra manchada. Já a mulher arriscava muito ao cometer adultério, inclusive a vida. Descoberta a traição, a única forma digna de lavar a honra do traído era com sangue, sendo considerado pela lei vigente, o Código Filipino, lícito o assassinato cometido contra a mulher em adultério (ARAÚJO, 2004).

Nos Códigos Penais seguintes, quais sejam os de 1830 e 1890 continuou a ser tipificado o adultério, figurando apenas a mulher no preceito primário do tipo, como agente. Não obstante, era prevista também a conduta criminosa para o homem adúltero, sendo configurada apenas no caso de manutenção de concubina teúda e manteúda.¹

Nos referidos diplomas, incluindo também o Código Penal de 1940, os bens jurídicos tutelados relacionados aos direitos das mulheres eram aqueles que denominavam a honra da

¹ Código Criminal de 1830:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Código Penal de 1890:

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

mulher segundo o patriarcado, intrinsecamente ligados à moral sexual, corporificada na virgindade. “Sua preservação não era tanto uma questão de liberdade sexual, mas principalmente de preservação da honra familiar, que deveria ser mantida, se necessário, com aporte jurídico” (ARAÚJO, 2018, *online*). Desse modo, só haveria honra a ser tutelada se preenchidos determinados requisitos, o cerne da caracterização não consistiria na existência da violência, mas na possibilidade de ser considerada vítima.

A tal contexto normativo, é necessário somarmos outro código moralista: o hímen. Num período em que este ainda era cultuado, cercado de fetichismo, tornando-se o deus central do corpo feminino, perdê-lo era destronar uma posição do pai e dos homens da família. O hímen, embora fosse da mulher, maculava a honra e o sangue dos homens da família. No Brasil e na América Latina morriam e matavam por causa de um hímen. Punindo o defloramento, os homens estavam protegendo um princípio moral e não apenas uma tatuagem fisiológica (BURITI, 2012).

Nessa esteira, as décadas de 1920 e 1930 representaram uma ruptura com a base patriarcal familiar, gerada pelas modificações sociais demandadas pela Primeira Guerra Mundial, já que não eram eficientes naquele contexto a antiga delimitação de tarefas por gênero. Acerca disso, sintetiza Ruy Castro:

Em 1920, o mundo já tinha o cinema, o fonógrafo, a eletricidade, o automóvel, o avião, a teoria da relatividade, a aspirina, a cocaína, a psicanálise, o raio X, o arranha-céu, o futebol, o batom, a gilete, a Revolução Russa, o fascismo, o feminismo, o dodecafonismo, o cubismo, o futurismo, o dadaísmo, o expressionismo e dezenas de outros ismos, gerando inclusive certo je m'en-fichismo – não estar nem aí – diante de tantas novidades. Atitude essa que não passava de teatro, porque era impossível ficar indiferente ao que as grandes cidades, de súbito, tinham de moderno a oferecer (CASTRO, 2019, *online*)

O acesso da mulher de classe média ao mercado de trabalho, às opções diversas de lazer, incluindo filmes, teatro e danças importadas da América do Norte e que traziam consigo ideias consideradas transgressoras, em suma, à modernidade, gerou intensa preocupação da sociedade quanto às balizas da honra feminina.

No Brasil, essa atribuição clássica era acrescentada de uma clivagem racial herdada da escravidão que, mesmo depois de abolida e em meio à chegada da modernidade ao país, continuava a reger as interações sociais. Mulheres brancas de classe média e alta começaram a trabalhar em repartições públicas e lojas, ocupando também postos de estudantes em escolas e universidades. O trabalho fabril e doméstico já era majoritariamente ocupado pelas mulheres negras e de classe baixa desde a segunda metade do século XIX, tendo sido mão de obra predominante durante o primeiro período de industrialização brasileira. (ARAÚJO, 2018, *online*)

Junto a essa preocupação, coincidentemente, cresceram os números dos chamados “crimes de paixão” e a tendência a absolver os homicídios praticados sob essa justificativa. A expressividade dos casos gerou uma resposta da militância feminista e veiculação de campanhas contra esses crimes. Nesse contexto foi fundado o Conselho Brasileiro de Higiene Social, que tinha por escopo compreender esses crimes e reeducar a sociedade para a preservação da família. A partir desses movimentos, diminuiu a tolerância com o uxoricídio (BLAY, 2008).

Mas não por muito tempo, pois seguindo essa tendência de resgate da tradição familiar patriarcal e sob a égide do Estado Novo, foi publicado o Código Penal de 1940, entrando em vigor em 1942. Nesse sentido, a tutela da moral sexual seguiu em voga e baseada em parâmetros como a honestidade e a virgindade, assim permanecendo até a extinção do crime de adultério pela Lei n. 11.106/2005 e remodelação do Título VI do Código Penal, que passou a tutelar o bem jurídico “dignidade sexual” e a proteger a mulher enquanto sujeito passivo dos crimes de violência sexual (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022). Assim, a tutela da moral sexual da mulher e seus excipientes – a honra, a paixão e a emoção – retornam ao debate.

Saliente-se que no contexto político do Estado Novo, as referidas questões ganham outra roupagem. Trata-se, dessa vez, de higiene social. O Estado assume uma postura paternalista em relação a diversos aspectos, dentre eles a proteção da família. Assim, os problemas conjugais que antes terminariam em bala e seriam tratados como privados, agora eram objeto do Estado para apregoar o ideal de família que era interessante à sociedade. Modificam-se os fins? Não, seguiram terminando em bala e sendo absolvidos. Modifica-se o meio de controle, agora a conduta imprópria de uma mulher não atentaria a honra de um homem só, mas de uma instituição.

1.4 O sindicato das pancadas, as balas conjugais e os segredos de alcova

Foi a partir da década de 1970, sob a vigência do Código Penal de 1940, que a prática de “lavar a honra com sangue” ganhou grande popularidade na mídia e no plenário do Tribunal do Júri. A legítima defesa da honra ganhou propriamente qualificação e passou a ser amplamente veiculada e debatida. O estardalhaço midiático provocado pelos casos expôs as

divergências de opiniões dentro do senso comum, demonstrando a prevalência ainda do pensamento legitimador dessa conduta.

Em contrapartida, insurgia a resistência pelo movimento feminista contra o crescente número de crimes passionais e argumentação da legítima defesa da honra como tese defensiva. Ênfase para o “Quem Ama Não Mata”, movimento feminista mineiro que completa 42 anos neste ano², cujo título virou clamor coletivo por justiça e que denunciava a violência no âmbito familiar, e para o movimento SOS Mulher, criado em São Paulo por um grupo de 30 feministas e repercutindo em diversas manifestações contraculturais país, responsável pela campanha “O Silêncio é cúmplice da violência”, a qual ia de encontro à máxima “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” (BRAZÃO et al, 2010, p. 19).

Finalmente, a partir da década de 1980 começaram a ser criados mecanismos de amparo às vítimas de violência doméstica, como a Delegacia da Mulher, sendo a Lei Maria da Penha aprovada somente vinte anos depois, em 2006 (DEL PRIORE, 2020, p. 218)

Traçando um panorama através dos casos que ganharam relevância pela mídia, a legítima defesa da honra ganhou notoriedade com o Caso Doca Street, playboy paulistano, algoz e amante de Ângela Diniz, se tornando uma tendência nos júris e nas manchetes pela década de 1980.

Um crime tornou-se emblemático do embate entre homem e mulher no Rio de Janeiro nos anos 1970. A praia dos Ossos, em Búzios, balneário pontilhado de mansões, foi palco da barbárie. As seis horas da tarde de 30 de dezembro de 1976, Doca Street, personagem da alta sociedade paulistana, sacou a Beretta 7.65 e matou, com três tiros no rosto e um na nuca, sua amante, a mineira Angela Diniz. Tudo começou com uma crise de ciúme. “Ela vivia comparando Doca com outros namorados”, explicou o advogado do assassino. Acusada de amores homossexuais e devassidão, a defesa conseguiu provar que Angela tinha má conduta e fora agredida para que Doca preservasse “a legítima defesa de sua honra”. Condenou-se a vítima e absolveu-se o assassino, que contava com uma claque de torcedores nas primeiras filas do tribunal. E – pasme – de torcedoras! (DEL PRIORE, 2020, p. 215)

A defesa foi feita pelo advogado por Evandro Lins e Silva, que à época já havia ocupado os cargos de Procurador-Geral da República, chefe da Casa Civil do presidente João Goulart e de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por ele foi sustentada, no primeiro julgamento, a tese da legítima defesa da honra, com excesso culposo, resultando na condenação de Doca a

²https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/18/interna_gerais,1177248/movimento-quem-ama-nao-mata-protesta-contrafemicidio-video.shtml

uma pena de dois anos de reclusão com suspensão condicional da pena. O movimento feminista protestou vigorosamente, o Parquet recorreu. Dois anos depois em 1981, em um segundo julgamento, Doca foi novamente condenado, dessa vez a 15 anos de reclusão (ELUF, 2007).

Conforme elucidada Eluf (2007), a utilização da vida privada da vítima para legitimar a conduta do acusado não foi a primeira estratégia da defesa. Primeiro, promovida uma perícia médico-psiquiátrica Doca para a confecção de laudo que atestasse o domínio de violenta emoção. Sem êxito, a estratégia defensiva passou a delinear a famigerada legítima defesa da honra, parte dela consistindo em apresentar Doca primeiro à mídia ao invés da polícia.

Angela Diniz, a vítima, conhecida pela mídia como “Pantera de Minas”, foi uma socialite que teve uma vida intensa e repleta de escândalos amplamente explorados pela defesa para conseguir o equivalente a uma absolvição no primeiro julgamento e pela mídia para a condenação da referida por aqueles que não compuseram o Conselho de Sentença. Insta salientar a volatilidade da opinião pública e a influência dela sobre o julgamento, tendo em vista a reviravolta na decisão apenas dois anos após o primeiro julgamento, bem como o papel dos movimentos sociais nesse contexto.

Contudo, de acordo com o detalhado por Mary Del Priore (2020), esses fatos não impediram o crescimento exponencial dos números de “crimes de paixão” e de alegação de legítima defesa da honra perante o corpo de jurados. A exemplo, o caso ocorrido em agosto de 1980, no qual Eduardo Souza Rocha assassinou a esposa Maria Regina dos Santos Souza Rocha por contrariá-lo. De acordo com os relatos do acusado para a mídia, a contrariedade causada pela vítima consistia em fumar, usar biquíni, fazer ginástica e assistir novelas com cenas eróticas, gerando dissabores que culminaram na afirmação de que ela estava farta e que havia outro homem, esta última retorquida com seis tiros.

Ganhou notoriedade também o chamado Caso da Mansão da Pampulha, no qual o engenheiro Márcio Stancioli assassinou, em legítima defesa de sua honra, a esposa Eloisa Ballesteros, ao desconfiar de seus fluidos vaginais após uma temporada em São Paulo. Mesmo não confirmadas as suspeitas de traição após exames médicos, a situação gerou uma série de conflitos que findaram também em alegações da existência de um amante seguidas de disparos de arma de fogo (DEL PRIORE, 2020).

Ressalte-se que a riqueza de detalhes, úteis e inúteis, é possível pela replicação da estratégia da defesa de Doca Street de apresentar a versão do acusado primeiramente para a

mídia, fornecendo ao público os segredos de alcova das indignas vítimas, promovendo a desconstrução de suas imagens. “Foi essa sucessão de brutalidades diárias e sem limites que fez O Cruzeiro dedicar grande matéria, em 1977, ao que chamou de ‘sindicato das pancadas!’” (DEL PRIORE, 2020).

A repercussão dos julgamentos garantia a efetividade da tese dentro e fora do plenário, disponibilizando todos os detalhes e “segredos de alcova” da vida pregressa da vítima para ser julgada não só pelo Conselho de Sentença, mas pela sociedade como um todo. Desse modo, a vítima tinha sua imagem e intimidade vilipendiada sob argumento da garantia da plena defesa, sendo deslocada para o banco dos réus.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS DE REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Embora instáveis os entendimentos do judiciário e da sociedade acerca da violência de gênero, esta se manteve constante. Por essa razão, a atividade legiferante e jurisprudencial passou a voltar seus olhos para essa realidade, dentro e fora do âmbito criminal. Infelizmente, esse despertar só ocorreu depois de uma mãe perder sua filha, de 22 anos, em um crime mórbido que causa choque à sociedade desde 1992, quando do ocorrido.

Trata-se do assassinato de Daniella Perez, atriz e filha da novelista Glória Perez, por Guilherme de Pádua, com quem contracenava na novela *Corpo e Alma*, e Paula Thomaz, esposa de Guilherme. O fato sucedeu no Rio de Janeiro, em 1992, e foi julgado em 1997, resultando na condenação de ambos os autores. O caso foi vastamente coberto pela mídia e causou comoção nacional.

O assassinato de Daniella Perez guarda identidade com alguns aspectos dos episódios retromencionados: o argumento da motivação “passional” para o crime, a desconstrução da imagem da vítima e o tratamento brando da lei desproporcional à gravidade do crime. Em relação à desconstrução da imagem da vítima, em diversas versões das oferecidas por Guilherme de Pádua à mídia e polícia o crime foi baseado em assédios de Daniella contra seu algoz e ameaçava seu casamento com Paula, relatos que o referido compilou inclusive em livro. A família e os amigos de Daniella se dedicaram a resguardar a memória e dignidade dela desmentindo essas alegações.

No documentário “Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez” produzido pela HBO Max sobre o caso, cuja fotografia coloca em evidência as fotos da perícia, Glória Perez enfatiza que o furor midiático se dedicou a retratar sua filha e o autor do crime como o casal que representavam diante das câmeras, de modo a endossar a versão dele. Na referida obra, relata a novelista:

Esse tipo de coisa sempre nos chocou muito. Por que essa imagem na capa? Você vai plantando no subconsciente das pessoas a ideia de que havia algo na vida real. São coisas desse tipo que fizeram com que ficasse na imaginação do público, muito forte, essa sensação de que poderia mesmo ter havido alguma coisa. Isso é muito mais agressivo do que as fotos dela no local. Muito mais agressivo. Porque isto aqui é continuar matando a pessoa (Trecho do documentário Pacto Brutal: o assassinato de Daniella Perez, 2022).

A luta de Glória Perez pela memória da filha se estendeu ao luto de outras mães que perderam seus filhos em crimes violentos. Sob a liderança desta, em agosto de 1994, foram colhidas 1,3 milhão de assinaturas para tramitar o projeto de lei que visava a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990. Assim, seriam alcançadas pela hediondez as qualificadoras de motivo torpe e motivo fútil, de incidência frequente nos homicídios de mulheres. O projeto de lei foi aprovado, convertido na Lei nº 8.930/1994, a Lei Daniella Perez (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022; ELUF, 2007).

Também data da década de 1990 o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decidiu, em sede de Recurso Especial, pela ilegalidade da tese da legítima defesa da honra, tendo em vista jurisprudência dos Tribunais e exigência do respeito à dogmática pena para configuração da legítima defesa.

A Lei Daniella Perez foi, a nível nacional, o ponto de partida para vários outros dispositivos contemporâneos e que tratam de questões ligadas ao gênero. A nível internacional, resoluções e compromissos foram firmados por organismos internacionais e exerceram influência na positivação dos direitos das mulheres no ornamento jurídico brasileiro pós Constituição Federal de 1988.

Em 1992, foi elaborada pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Resolução nº 19 sobre violência contra a mulher, a primeira a abordar a temática e a reconhecer a potência e a gravidade desse fenômeno sobre a vida das mulheres do mundo inteiro (BARSTED, 2012).

Consoante Barsted (2012), o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos se deu em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos, ecoando em todas as demais Conferências das Nações Unidas da década de 1990 que conclamaram por respostas institucionais à violência contra as mulheres com o fito de obter uma defesa dos direitos humanos em congruência com o caráter universal e indivisível destes. No mesmo ano foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que se estabeleceu como marco na doutrina jurídica internacional e subsidiou a elaboração da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as

Mulheres, “Convenção de Belém do Pará”, em 1994, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é signatário.

Sob a égide da Constituição Federal e por força dos tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, o novo Código Civil entrou em vigor em 2003 rompendo com o paradigma assimétrico de gênero adotado pelo Código de 1916 ao reconhecer igualdade de direitos e obrigações para homens e mulheres.

Assim como as Entre as leis penais incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio nesse contexto, enfatiza-se a Lei nº 10.778, de 24.11.2003, que estabeleceu a notificação compulsória no caso de violência contra as mulheres que forem atendidas nos serviços de saúde públicos ou privados, e a Lei nº 10.886, de 17.06.2004 que positivou a violência doméstica como tipo penal, alterando a redação do artigo 129 (lesão corporal) do Código Penal, para incluir os §§ 9º e 10º.

2.1 Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, publicada em 7 de agosto de 2006, é o principal dispositivo legal de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Não se limita a um regulamento meramente penal, constituindo uma estrutura normativa que abrange várias áreas do direito a fim de combater a violência contra a mulher no espaço que lhe foi destinado por milênios de tradição histórica e cultural – o lar – e naqueles outros que ela puder e quiser ocupar, e promover a igualdade material.

Contudo, não se pode atribuir o advento dessa lei à organicidade da sociedade e do ordenamento jurídico. Até a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não tinha legislação específica, e a partir da implantação dos Juizados Especiais com a Lei 9.099/95 os casos sinalizados como violência doméstica eram processados pelo procedimento destes, destinado às infrações de menor potencial ofensivo (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

A existência de uma lei específica de proteção à mulher em situação de violência de gênero só foi alcançada após condenação do Brasil pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) por tutela jurisdicional negligente da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de lesão corporal e duas tentativas de homicídio por seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros. A vítima, com o apoio de movimentos sociais feministas organizados, encaminhou uma denúncia à CIDH após 15 anos de omissão judiciária, resultando

na condenação do Estado brasileiro a elaborar a lei de violência contra a mulher (LACERDA ALMEIDA e BORBA, 2022; BARSTED, 2012).

Assim, a Lei Maria da Penha sedimenta as discussões e providências acerca da violência de gênero, que até então só encontravam espaço nas academias, no plano fático e jurídico. Ao inaugurar uma política pública nacional de proteção às mulheres em situação de violência, realizada por um sistema de medidas de assistência que articula ações dos entes federativos e organizações não governamentais, a lei em comento gerou discussões acerca de sua constitucionalidade e implementação. A constitucionalidade restou confirmada pela decisão judicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, ajuizada pela Presidência da República, já a implementação se deu de forma inovadora ao ser criado para esse fim o um Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência Doméstica (LACERDA ALMEIDA e BORBA, 2022; BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022; PASINATO, 2010).

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2022), a grande inovação da Lei nº 11.340/2006 foi sinalizar a maior causa de mortes violentas de mulheres no Brasil e no mundo, não sendo exigida meramente uma maior intervenção do Direito Penal, mas políticas públicas específicas, bem como toda e qualquer ação especializada do Estado e da sociedade como um todo. Trata-se de atribuir à tutela pública uma demanda social e estrutural tratada desde os primórdios como algo “privado”.

Ademais, a lei se mantém atual e se mostra cada dia mais necessária, uma realidade realçada pela pandemia de COVID-19 vivenciada entre 2019 e 2021. Segundo dados do CNJ compilados no Anuário de Brasileiro Segurança Pública³, a concessão de Medidas Protetivas de Urgência cresceu 14,4%, juntamente com o número de casos novos de violência, que cresceu 12,8% no mesmo período.

2.2 Lei do Femicídio

Mais de oito anos após a publicação da Lei Maria da Penha, é promulgada a Lei n. 13.104/15 – Lei do Femicídio. Até o advento dessa lei, como pode se observar pelo percurso histórico e jurídico traçado, o homicídio de mulheres por razões de gêneros foi inserido inicialmente no ordenamento jurídico como “crime passional”, a política criminal passou

³ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-femicidios-caemas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>

posteriormente a utilizar simplesmente o “homicídio qualificado”, que após a repercussão do Caso Daniella Perez e iniciativa popular logrou o status de hediondo. O termo “feminicídio”, porém, só passou a ser formalmente utilizado em 2015, e somente no final de 2021 foi criado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

A referida lei não chegou a ter questionada sua constitucionalidade, mas sim sua utilidade. Afinal, qual a necessidade de ser criada uma qualificadora que já era atendida pelas de motivo fútil e/ou motivo torpe? A tipificação dá visibilidade ao feminicídio como fenômeno decorrente da sociedade erigida sobre bases que prestigiam a relação de dominância do homem sobre a mulher – violência doméstica e familiar baseada no gênero, menosprezo ou discriminação à condição de mulher – e por essa razão demanda investigação, processo e execução adequadas para que a tutela jurisdicional seja prestada efetivamente. Em caráter substancial, a lei do feminicídio desnuda a figura do crime passional, revelando a existência, na verdade de um crime de ódio.

Asseveram Bianchini, Bazzo e Chakian (2022) que aquilo que não tem nome não existe, assim, ao identificar efetivamente a motivação e circunstâncias desses crimes, é possível fazer o recorte do fato e assim analisá-lo de acordo com suas particularidades. Com base nisso, podem ser promovidas alterações que surtam efeitos sobre o quadro de violência de gênero.

A existência da especialidade do feminicídio e dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica possibilitou a percepção de uma epidemia que ocorreu simultaneamente com a pandemia de COVID-19. Conforme explanado anteriormente, aumentaram os índices de concessão de medidas protetivas de urgência e de novos casos de violência doméstica.

Em relação ao feminicídio, segundo dados do Anuário de Brasileiro Segurança Pública⁴, entre 2019 e 2021 houve um aumento dos casos entre meses de fevereiro e maio de 2020, período referente a maior restrição nas medidas de isolamento social. Em 2021, com a flexibilização do isolamento social, as taxas de casos seguiram próximas ao que se verificava antes da pandemia, com média mensal de 110 feminicídios. E entre 2020 e 2021, houve queda de 1,7%.

⁴ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>

Ao todo, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres: 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021. Junto a esses dados é feita a ressalva que ainda há a dificuldade por parte das autoridades de enquadrar as condutas como feminicídio, o que não é incomum tendo em vista que ainda se verifica resistência em aplicar a Lei Maria da Penha, em vigor há dezesseis anos.

2.3 Lei Mariana Ferrer e a legítima defesa da honra

Na doutrina, comumente se observa a alusão ao feminicídio como “o último ato da violência doméstica/de gênero”, uma expressão carregada de significado e sentido, mas nunca literal. Quando a violência logra o assassinato da mulher por razões de gênero, pelo menos até a recente ADPF 779, a vítima sofria ainda a violência póstuma, a desconstrução de sua imagem. Quando da tentativa, seguia-se com o atentado moral sob a sombra da legalidade.

Essa violência não era perpetrada apenas pelo acusado, pois ao invocar a legítima defesa de sua honra, ele invocava também a sociedade para continuar punindo a vítima. “Não é por acaso que a maioria dos homicidas passionais confessa o crime. Para eles, não faz sentido matar a esposa supostamente adúltera e a sociedade não ficar sabendo...” (ELUF, 2007, p. 166). Feita a confissão, a estratégia de defesa consistia em prestar contas à sociedade sobre o que foi feito e as razões e assim obter sua chancela.

Observa-se que nos crimes contra mulheres, quando ligados à violência estrutural de gênero, ainda existem resquícios da tutela da honra feminina, atributo marginalizado pela história, que se confunde com honra do homem, logo não existe sozinha. A honra é inviolável e direito fundamental previsto expressamente pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, X, mas diariamente ferida de morte quando feito o recorte de gênero, e aqui se fala da autoimagem, autoestima e respeito pessoal da mulher para consigo mesma e perante a sociedade.

Para além do feminicídio e demais crimes contra a vida, nos crimes contra a dignidade sexual, a realidade não é diferente. A vítima de violência sexual é costumeiramente descredibilizada e revitimizada pelas instituições acionadas e pela Defesa. Quando essa conduta é adotada por parte das instituições que deveriam prestar atendimento à vítima e/ou apurar a ocorrência, é chamado de violência institucional, assim conceituada por Taquette:

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos (TAQUETTE, 2007, p. 94).

O “despreparo” das autoridades para lidar com vítimas – mortas ou vivas – e testemunhas é passível de ser considerado tradicional de tão longo na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro. 9.603/2018 Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 254, instituindo a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que aborda a violência institucional.

Em janeiro de 2021 foi entregue pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, uma das ações pertinentes às políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário. O documento busca estabelecer orientações para os magistrados na condução de processos que envolvam violência de gênero. Em novembro do mesmo ano, a violência institucional foi tipificada no art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade, positivando a tutela da incolumidade psíquica, a privacidade e a intimidade da vítima e da testemunha pelo direito penal.

Nesse mesmo período, foram divulgadas pelo portal *The Intercept Brasil* as imagens da audiência de instrução relativa ao processo no qual a digital influencer Mariana Ferrer figurava como vítima de estupro de vulnerável e como acusado o empresário André Aranha. Nas imagens, que se tornaram virais, Mariana é hostilizada pelo advogado do acusado e negligenciada pelos demais. Dias depois foi publicada a Lei 14.245/2021, a Lei Mariana Ferrer, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas (ALMEIDA, 2022).

Nesse sentido, é válido destacar a nova condenação do Brasil pela CIDH neste ano de 2022 pelo Caso Márcia Barbosa⁵, ocorrido em 1998 no estado da Paraíba, em razão da omissão do judiciário e violência institucional cometida contra a vítima. Márcia Barbosa de Souza à época contava 20 anos de idade, natural da cidade de Cajazeiras/PB, conheceu em João

⁵ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil>>

Pessoa/PB seu algoz, o deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que tinha 54 anos de idade, era casado e exercia seu quinto mandato como parlamentar.

O corpo identificado como de Márcia foi encontrado em um terreno baldio, após um popular presenciar a desova no referido local na manhã de 18 de junho de 1998. Na noite anterior, a vítima e o algoz haviam marcado encontro em um motel. Ao analisar o caso, a jurista Soraia Mendes da Rosa chama atenção para o início da desconstrução da imagem da vítima, que começa bem antes do processo:

Reafirme-se que as testemunhas foram perguntadas não somente sobre os fatos, mas também sobre a conduta social, a personalidade e a sexualidade da vítima. Ou seja, o que se percebe é uma investigação sobre a vítima, seu comportamento, sua reputação. Algo que toma as páginas dos jornais e que se projeta para os autos do processo judicial com ainda maior força. A coleção de recortes de notícias sobre a vítima mandadas juntar ao processo no presente caso é mais do que demonstrativa disso. Sobre como a vítima (seu comportamento, estilo de vida, possíveis sonhos, projetos, enfim...) torna-se o objeto central de preocupações em uma sistemática entre ações endógenas (sistema de justiça criminal) e exógenas (mídia) se retroalimentam (ROSA, 2021, *online*).

A violência institucional e revitimização que se busca combater nos crimes contra a dignidade sexual guarda identidade com a inconstitucional sustentação da legítima defesa da honra. A desconstrução da imagem da vítima é vedada em todas as fases dos processos de feminicídio, por força da decisão da ADPF 779. Nesse sentido, foi editado no ano de 2021 o enunciado 47 pelo Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) que aduz:

ENUNCIADO 47: A plenitude da defesa no júri deve se conformar ao disposto no art. 7º, “e”, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” e ao disposto no capítulo IX itens 9.1.2 e 9.1.3 das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – Feminicídio, sendo recomendável à juíza e/ou ao juiz presidente considerar como excesso de linguagem argumentos violentos ofensivos à dignidade da mulher por questão de gênero, devendo intervir nos termos dos arts. 400-A, 474-A e 497, III, do CPP, e art. 10-A da Lei 11.340/06. (Alterado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI) (BRASIL, 2021).

Desse modo, denota-se o reuso da desconstrução da imagem da mulher enquanto vítima em outros segmentos do direito processual e as tentativas de coibir essas práticas, ainda em voga, por parte do Poder Judiciário.

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

A fim de conhecer da opinião de juristas atuantes no tribunal do júri acerca das implicações da vedação à arguição da legítima defesa da honra foi realizada a presente pesquisa valendo-se do método qualitativo de investigação. O referido método se mostrou adequado ao escopo do estudo pela finalidade interpretativa das técnicas empregadas.

A pesquisa qualitativa é fundamentalmente interpretativa. Isso significa que o pesquisador faz uma interpretação dos dados. Isso inclui o desenvolvimento da descrição de uma pessoa ou de um cenário, análise de dados para identificar temas ou categorias e, finalmente, fazer uma interpretação ou tirar conclusões sobre seu significado, pessoal e teoricamente, mencionando as lições aprendidas e oferecendo mais perguntas a serem feitas (WOLCOTT, 1994 *apud* CRESWELL, 2010, p. 186).

Trata-se de pesquisa exploratória. Segundo Gil (2002), a modalidade exploratória tem como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. A referida modalidade se mostrou adequada pois se busca, no presente estudo, a construção de conhecimento relativo à lacuna surgida no tema, qual seja a repercussão hermenêutica e prática que se delinea a partir da decisão em testilha.

3.1 Técnicas utilizadas

O estudo foi realizado através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, consistente na revisão de literatura sobre a legítima defesa da honra e seus aspectos endógenos e exógenos e dos autos da ADPF 779, e coleta de dados por entrevista semiestruturada. O método de pesquisa bibliográfica se mostrou ideal para o desenvolvimento do problema abordado no estudo, tendo em vista a necessidade de revisão da literatura acerca do tema para compreensão do panorama que compõe e do atual estado de discussões acerca dele. Do mesmo modo a pesquisa documental, pois abarca a necessidade do estudo dos atos da própria ADPF 779 e legislações congêneres.

Lakatos e Marconi (2004) caracterizam a pesquisa documental como uma fonte de coleta de dados restrita a documentos, escritos ou não, constituindo as denominadas fontes primárias. Já a pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já publicizada em relação ao tema de estudo, constituindo as fontes secundárias, a fim de colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi registrado sobre determinado assunto.

Foi utilizada também a técnica de coleta de dados “entrevista”, do tipo semiestruturada, abrangendo advogados e promotores atuantes no tribunal do júri nas regiões do Alto Sertão Paraibano e Seridó Potiguar. Segundo Boni e Quaresma (2005), a modalidade de entrevista semiestruturada combina perguntas abertas e fechadas, nas quais o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto, porém dentro do conjunto de questões previamente definidas pelo pesquisador. É feita de forma fluída, muito semelhante a uma conversa informal.

Optou-se pela referida técnica de entrevista pelo seu caráter exploratório e eficiência de captar dados ainda não documentados, tendo em vista a escassez de literatura e julgados sobre a temática pós veredito da ADPF 779. Portanto, foi visada a contribuição da expertise dos entrevistados para com o estudo, sendo necessário valer-se de respostas mais profundas para que os resultados pretendidos fossem atingidos de forma fidedigna a partir de opiniões concretas emitidas por sujeitos selecionados e conhecedores do assunto (ROSA, 2008).

Foram realizadas entrevistas com 4 profissionais, distribuídos igualmente entre promotores de justiça e advogados, que serão representados pelos seguintes pseudônimos e perfis biográficos:

- Advogado A (Adv A): idade entre 51 e 60 anos, sexo masculino, 33 anos de carreira);
- Advogado B (Adv B): idade entre 21 e 30 anos, sexo masculino, 1 ano e 4 meses de carreira;
- Promotor de Justiça A (PJ A): idade entre 41 e 50 anos, sexo masculino, 14 anos de carreira;
- Promotor de Justiça B (PJ B): idade entre 31 e 40 anos, sexo masculino, 1 ano de carreira.

Para seleção dos entrevistados foi buscado abranger diferentes graus de experiência de atuação, de acordo com a disponibilidade para participação na entrevista. Foram empreendidos esforços também em entrevistar profissionais mulheres, não sendo bem-sucedidos pela carência de mulheres atuantes no tribunal do júri na região abrangida pela pesquisa e indisponibilidade para participação.

Foi utilizado um roteiro de entrevista composto por três blocos de perguntas abertas envolvendo carreira e experiência, questões teóricas/ principiológicas, questões práticas e

opinião profissional e pessoal do entrevistado. Ao fim, foi dada abertura ao entrevistado de acrescentar ao questionário as observações que achasse pertinente. A modalidade de entrevista se mostrou adequada por possibilitar questionamentos abertos, dando liberdade ao entrevistado para discorrer sobre o assunto, e eventual acréscimo de questionamentos surgidos no contexto das respostas obtidas. As entrevistas foram realizadas e gravadas em sua maioria através da plataforma Zoom, sendo os entrevistados cientificados dos seus termos e riscos previamente por escrito, mediante assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

3.2 Considerações éticas

Tratando-se de pesquisa com seres humanos e que objetiva a obtenção de opiniões, há riscos inerentes dos quais os candidatos foram cientificados, tais como: invasão de privacidade; possibilidade de responder a questões sensíveis; discriminação e estigmatização a partir do conteúdo revelado; divulgação de dados confidenciais (registrados no TCLE); tomar o tempo do sujeito entrevistado; riscos relacionados à divulgação de imagem.

Previstos os riscos, a pesquisa foi desenvolvida com a cautela necessária a evitá-los e foram observados procedimentos assecuratórios da lisura dos procedimentos utilizados, tais como: garantir o acesso aos resultados individuais e coletivos; minimizar desconfortos, garantindo meio reservado para realização da entrevista e liberdade para não responder questões que o entrevistados considerarem comprometedoras; garantir que os pesquisadores sejam habilitados ao método de coleta dos dados; atenção aos sinais verbais e não verbais de desconforto; assegurar a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou econômico - financeiro.

3.3 Resultados e discussões

O cerne dos questionamentos feitos aos entrevistados foi baseado nas principais críticas à ADPF 779, das quais algumas se pretende fomentar a discussão e elucidar como objetivo desse estudo, de modo a confrontar o jurista que labuta diariamente no plenário do júri, seja

acusando, seja defendendo, sobre essas questões para além dos posicionamentos meramente dogmáticos ou acadêmicos.

Após a coleta dos dados para o perfil biográfico, os candidatos passaram a ser indagados com as questões da pesquisa, iniciando pelo questionamento acerca da frequência da utilização da tese da legítima defesa da honra nos julgamentos de feminicídio. Entre os entrevistados, apenas o Advogado A, de carreira mais longa, relata já ter sustentado a referida tese em plenário, pontuando que foram ocasiões raras e que não foram acolhidas pelo Conselho de Sentença:

Não, aqui em nossa região raramente nós apresentamos uma tese nesse diapasão, nesse sentido. Mas era possível apresentá-la. Geralmente quando há um crime que envolve o feminicídio a defesa tem adotado a seguinte postura: alegar perante o tribunal do júri a desclassificação para o homicídio privilegiado, que está previsto no artigo 121, §1º, que na realidade é uma minorante, né? É uma minorante, apenas diminuindo a pena de um sexto ao terço. Mas a legítima defesa da honra aqui em Sousa é um caso muito raro a gente alegar. Eu já fiz uma alegação dessa, umas duas alegações em um crime que houve em Alexandria, Rio Grande do Norte. Porém o Conselho não acatou. Aqui em Sousa, praticamente, eu acho que nós fizemos uma apenas. Igualmente, o Conselho rechacou essa tese (Advogado A – grifo nosso).

No mesmo sentido, o Advogado B sinaliza o desuso da tese pelo amadurecimento social, sob pena da alegação acabar por prejudicar a defesa ao provocar a aversão do jurado, bem como a preferência por pleitear uma minorante à uma absolvição nesses casos:

[...] eu acredito que assim uns cinco, dez anos antes, até que era muito utilizada, mas recentemente, assim, pela própria... os jurados amadureceram, porque a sociedade amadureceu, né? Então, os próprios jurados eles não mais aceitavam esse tipo de tese e por isso ela acabou sendo até de certa forma rechaçada pelos próprios profissionais que optavam por fazer outro tipo de defesa. Quer dizer, buscar absolvição com base na legítima defesa da honra pode acabar por ocasionar em um certo tipo de raiva dos jurados e uma pena maior, uma condenação maior. Pelo que eu conheço dos profissionais na área, em meu pouco tempo de atuação, atualmente os profissionais estavam preferindo até diminuir a pena de certa forma utilizando a questão do ciúme e afins do que a absolvição propriamente dita (Advogado B – grifo nosso).

Do ponto de vista acusatório, foi aduzido pelo Promotor de Justiça A, de carreira mais longa, a questão da práxis de se utilizar da motivação englobada pela legítima defesa da honra para o pleito de uma privilegiadora.

PJ A: [...] Isso caiu em desuso já, as pessoas não têm utilizado mais essa tese da legítima defesa da honra não. Isso aí nem é aceito, né? Pelo conselho de sentença. Aí estão partindo para outro viés, outras teses, enfim.

E: [...] desde que o senhor começou que notou que não era muito utilizado ou o percebeu que foi diminuindo com o tempo?

PJ A: Não, já não era utilizada [...] já não vinha sendo utilizado. [...]Não para a absolvição. Às vezes se utiliza para buscar um privilégio, entendeu? (Promotor de Justiça A – grifo nosso)

O Promotor de Justiça B se dedicou a relatar uma interpretação mais ampla e contextualizada da utilização da tese em testilha, pontuando a atecnia em relação ao instituto da legítima defesa e o papel combativo do *Parquet* perante essas alegações:

No meu entendimento, o Brasil é por excelência, e aqui não quero adentrar nenhum tipo de debate político acerca disso, um país machista. Quem diz isso é a nossa história, falamos de um país que tem mais de quinhentos anos de descobrimento e que fará nesse ano duzentos anos de sua independência. Para se ter uma ideia o direito ao voto, um dos direitos, apesar de sua densa carga valor ativa, mas um direito um tanto quanto singelo, ele possui menos de um século dado às mulheres. Não é possível, doutora, que em menos de cem anos – levando como parâmetro apenas esse direito ao voto concedido as mulheres no início do século passado — que todos os outros quatrocentos sejam ignorados e que passemos a afirmar então que o Brasil não é mais machista. Não. Fruto disso está exatamente na temática abordada da legítima defesa da honra, que não raramente vinha sendo aplicada e até acredito que ainda seja aplicada apesar de haver dentro da decisão proferida pelo Supremo e diante das novidades legislativas trazidas, mas robustamente rebatida pelos profissionais que atuam pelo lado do Ministério Público ou como assistentes de acusação, porque além de ser uma tese um tanto quanto machista é uma tese que afronta a diversos princípios, a diversos direitos e a própria essência do instituto que é a legítima defesa. [...]Então a apesar de não ter me deparado fortemente ou comumente com esse caso nos júris que atuei. É uma tese que de um modo não raro aparece, mas tem sido mais tem sido robustamente rebatido e afastado pelos profissionais que atuam por parte do Ministério Público (Promotor de Justiça B – grifo nosso).

Acerca do levantamento pelos entrevistados, malgrado não existirem dados quantitativos da frequência de arguição de teses, o CNJ divulga periodicamente o relatório do Mês Nacional do Júri, que é uma política Judiciária do CNJ que visa o esforço concentrado de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a fim de garantir a razoável duração do processo legal e celeridade da tramitação dos processos, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos.

Ao analisar esses dados, verifica-se que o recorte de gênero é enfatizado nos relatórios de 2018 e 2019, que são os mais recentes em razão das limitações da pandemia, e uma perspectiva que se afunila de um ano para o outro, resultando em dados mais precisos sobre como a sociedade julga feminicídios.

De acordo com Relatório Mês Nacional do Júri de 2018, os tribunais foram orientados a dar preferência aos julgamentos de réus presos, violência contra mulheres, crimes contra crianças e adolescentes, crimes praticados por policiais no exercício ou não de suas funções e confrontos dentro/arredores de bares e/ou casas noturnas. Constatou-se no referido documento

que os homicídios julgados com maior índice de condenação são os relativos à violência contra a mulher (87%), seguidos daqueles praticados contra crianças e adolescentes (73%)⁶.

Já o Relatório Mês Nacional do Júri relativo ao ano de 2019⁷ analisa a violência contra a mulher de forma mais específica, pois a orientação dada aos tribunais no referido ano foi de dar preferência aos julgamentos de processos de: feminicídio, com o objetivo de identificar o grau de proteção das mulheres que buscam as autoridades pública para denunciar violência doméstica ou em razão do gênero; homicídio por parte de policiais; homicídio que tem policial como vítima; e crimes antigos. Novamente, os processos de feminicídio apresentaram maior taxa de condenação (88%), estimada em nove a cada dez réus condenados.

Na sequência, os entrevistados foram indagados acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra em face dos princípios norteadores do tribunal do júri e do garantismo penal.

Em relação ao tribunal do júri, trata-se dos princípios constitucionais previstos no art. 5º, XXXVIII, alíneas “a” a “d”, da Constituição Federal, sendo eles: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Das principais críticas da comunidade jurídica à ADPF 779, destaca-se a suposta afronta à plenitude de defesa e à soberania dos veredictos.

Do ponto de vista defensivo, observou-se nos advogados a divergência entre opinião pessoal e profissional, sendo as críticas desenvolvidas por vieses distintos. Observa-se que o Advogado A suscita a questão do tolhimento de uma tese defensiva.

*Eu, particularmente, acho que alijar as partes de apresentar uma tese é um erro. Não é que eu estou aqui concordando de que o homem tem o direito de matar a mulher porque, por exemplo, a pegou em adultério. Eu não estou alegando isso e que houve uma ofensa a honra dele. [...] **Isso claro é um erro, é uma tese hoje que não se se coaduna com realidade legal. Porém eu entendo que deve a parte e a liberdade de apresentá-la e o Conselho avaliar se deve acatá-la ou não.** Claro que estou alegando que o Conselho é formado por pessoas leigas, né? Por pessoas leigas e por essa razão, por não entender a questão técnica pode absolver com maior facilidade, mas não é o que está ocorrendo hoje no Brasil. Embora que essa tese venha sendo muito arguida ultimamente a partir de 1991, daí chamou muita atenção e o Supremo tomou essa postura (Advogado A – grifo nosso).*

⁶ Relatório Mês Nacional do Júri 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/b1c8bc69867dc06af2acaefa4764ae70.pdf>

⁷ Relatório Mês Nacional do Júri 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Relatorio-Mes-Nacional-do-Juri-2019.pdf>>

Já o Advogado B questiona a legitimidade de atuação do Supremo Tribunal Federal e a assunção de uma postura ativista fora das prerrogativas do Tribunal e do Poder Judiciário.

A minha a minha opinião pessoal, tentando ser um pouco atécnico, é no sentido de que eu acho perfeita a decisão do STF. Porque de fato é um argumento esdrúxulo, é um argumento que não é justo, certo? E assim, corre o risco de que mesmo eu falando antes que os jurados estão amadurecendo, a sociedade está amadurecendo. Mas mesmo assim corre o risco de alguns jurados acabarem ainda tendo esse entendimento de que é justa a legítima defesa da honra e consequentemente chegar a absolver uma pessoa que não merecia estar sendo absolvida. [...] Agora falando profissionalmente eu questiono a própria constitucionalidade da dessa decisão. Em que sentido? Se o STF de fato agiu conforme as suas prerrogativas como a Constituição confere ou se ele acabou tendo uma decisão, como outras, no sentido de ser ativista. [...] A gente que atua no tribunal do júri conhece que existem alguns princípios Tribunal do Juri, entre eles o princípio entabulado no artigo 5º, mais precisamente [...] na alínea "a" do inciso XXXVIII [...] que fala sobre a plenitude da defesa, e o Código de Processo Penal lá no artigo 483 [...] mais especificamente no inciso V, § 2 traz até que os jurados podem absolver por clemência, né? É um desdobramento do caminho. Então assim, se eu posso chegar para o jurado e dizer... eu como advogado chegar e dizer " Olha, é realmente ele fez só que ele está arrependido. Ele é uma pessoa idosa e tal. Vocês absolvem por clemência?" e os jurados "Certo, absolvo". Então, **de certa forma, dizer que isso é inconstitucional acarretaria na necessidade de reformar este dispositivo legal no meu entendimento profissional. E assim a reforma do dispositivo legal, se a gente entende que tem a questão do controle de constitucionalidade, mas pelo menos nesse primeiro momento, em uma rápida pesquisa, seria dever do legislativo [...] (Advogado B - grifo nosso).**

Do ponto de vista acusatório, destaque-se percepção da plenitude de defesa por parte do Promotor de Justiça B, interpretando-a para além da defesa do acusado, de modo a abarcar direito à vida, também tutelado no plenário do júri.

É totalmente viável o reconhecimento, tendo em vista que de fato não há que se falar em legítima defesa que autorize a retirar a vida de alguém em virtude de qualquer ato ou ação, a não ser que seja uma de fato repelindo uma agressão física, né? Uma agressão moral jamais (Promotor de Justiça A).

Acerca da plenitude de defesa, foram logradas explicações mais contundentes do Promotor de Justiça A e do Advogado A no momento que a entrevista é conduzida para tratar do garantismo penal, por essa razão as respostas que tratarem da plenitude de defesa serão analisadas em conjunto, mesmo que dadas em momentos diferentes da entrevista.

Inicialmente, é necessário frisar que o tribunal do júri, na Carta Magna, possui os status constitucional de garantia e direito humano fundamental, seus princípios devem guardar conformidade com as demais garantias nela previstas e devem ser interpretados com base nos

fundamentos do Estado Democrático de Direito que esta constitui (NUCCI, 2015). Nesse sentido é o posicionamento do Promotor de Justiça B, de carreira inicial, que segue:

*Entendo que, nada obstante haja o princípio da plenitude de defesa, e acerca desse princípio eu tenho uma visão um tanto quanto diferente, eu entendo que quando se fala em plenitude de defesa não se quer, nada obstante reconhecendo a origem histórica desse princípio, mas não se quer tão somente fazer menção a plenitude de defesa do acusado. Não. Quando eu vejo o tribunal do júri, eu vejo o tribunal do júri dividido pela acusação e pela defesa. Então existem duas partes ali presentes e o Ministério Público, quando atua no âmbito do tribunal do júri, atua como guardião dos interesses da sociedade e como curador do direito à vida. Ao Ministério Público é confiada essa missão de ser defensor do direito à vida. **Então visualizo eu, doutora, quando há menção a essa plenitude de defesa a necessidade de se analisar a plenitude de defesa pelo viés defensivo, ou seja, analisar a defesa jurídica e até mesmo valendo-se não de argumentos extrajurídicos por parte do acusado, como também buscar a plenitude de defesa do direito à vida, que é tutelado pelo Ministério Público quando está no âmbito do tribunal do júri.** E, lamentavelmente, em razão desse argumento da plenitude de defesa que alguns doutrinadores mencionam esse instituto como um instituto mais amplo que é a própria ampla defesa em razão da possibilidade desses argumentos extrajurídicos que o acusado pode se valer da possibilidade da utilização da tese da legítima defesa da honra para a conquista de uma absolvição ou até mesmo de uma da contemplação com alguma causa de diminuição da pena por parte do acusado. **É importante que a gente assevere desde já, doutora, que inexistente direito absoluto no ordenamento do jurídico brasileiro. até mesmo o próprio direito à vida é excepcionado pela Constituição Federal em hipóteses extremamente raras. Mas a gente não pode sob a etiqueta, sobre a justificativa de uma plenitude de defesa querer utilizar de todo e qualquer artifício posto à disposição do acusado para ser agraciado com essa absolvição. É necessário que a leitura, a plenitude de defesa, que a ela seja lida, seja compreendida à luz de todo ordenamento jurídico brasileiro [...]** (Promotor de Justiça B – grifo nosso).*

Sob essa perspectiva, é importante trazer à baila o diálogo internacional entre o Direito Internacional e a interpretação constitucional, principalmente entre normas relativas a direitos humanos, que gozam de especial relevância atribuída pela Constituição Federal de 1988. Esse diálogo é possibilitado principalmente pelos princípios do cosmopolitismo e da vedação ao retrocesso, cuja aderência pelo Estado brasileiro representa um progresso em face da cultura europeia colonial que conduziu a história brasileira na contramão da civilização enquanto ao tempo da colonização (NUCCI, 2015; CANOTILHO, 1993).

A vedação ao retrocesso ou “non cliquet”, expresso como a proibição de retrocesso social ou proibição da contra-revolução social, impede a fragilização ou flexibilização dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 1993; CUNHA JÚNIOR, 2014).

Nesse segmento, destaca-se que o Brasil possui vários compromissos internacionais que tratam da violência de gênero, advindos de orientações, tratados e condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diplomas como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a convenção do Belém do Pará, convertidos em decretos, e Lei Maria da Penha, proveniente de condenação do Brasil pela CIDH, foram determinantes na luta pelos direitos da mulher no Brasil e devem ser considerados, enquanto componentes do ordenamento jurídico, na interpretação de normas.

Quanto ao posicionamento dos demais entrevistados, observou-se que as respostas acerca do referido princípio guardam identidade mesmo advindo de polos distintos do processo, quais sejam acusação e defesa. Ao tratar da plenitude de defesa, notou-se a influência sobretudo do tempo de atuação — que engloba necessariamente a questão cultural de cada entrevistado, afinal o direito e a cultura de um povo são influenciados de forma direta pela passagem do tempo — sobre o ponto de vista de cada profissional.

Eu costumo sempre dizer que o processo penal ele é calcado em alguns princípios constitucionais, especialmente o princípio que é derivado do devido processo legal que é o princípio da ampla defesa, da ampla defesa. E esse princípio da ampla defesa assegura todo e qualquer cidadão o direito de arguir qualquer tese através de seu advogado desde que seja uma tese lícita, desde que sejam uma tese que não afronte o andamento jurídico. A legítima defesa ela é muito ampla, ela não protege só a vida. O artigo 23, o artigo 25, eles vão ser claros nesse sentido. A legítima defesa protege a vida, protege o patrimônio, protege a liberdade e protege a honra do cidadão. Obviamente que isso aí a doutrina é pacífica nesse sentido. Especialmente em relação à questão do feminicídio aí gera uma polêmica, gera uma celeuma. **Ou seja, a honra é pessoal, ela não se transmite a uma terceira pessoa. Por essa razão eu não posso argui-la para a legítima defesa da honra, para me proteger uma vez eu tendo assassinado uma companheira, a esposa e assim vai. O garantismo penal ele é importante a partir do momento em que efetivamente o cidadão goza dessa prerrogativa de ter sua tutela jurídica contemplada, argui-la ele perante o poder judiciário e ser contemplada. Então eu acho uma falha, eu vou repetir, eu acho uma falha o Tribunal interferir no sentido de dizer que você não pode apresentar uma tese perante o Conselho de Sentença, dada a amplitude que tem o Conselho de Sentença.** A própria Constituição no artigo quinto, inciso trinta e oito determina que as decisões do Conselho de Sentença elas são amplas e existe uma amplitude de defesa. Não, é aliás uma plenitude de defesa. É superior a ampla defesa. Então o conselho pode decidir à sua maneira. Eu, particularmente, hoje pensaria duas ou três vezes perante uma defesa ao júri de arguir uma tese dessa. Eu preferiria a desclassificação para um privilégio. Mas alijar o defensor de pedi-lo é um erro. Eu entendo que é que é um erro. E tanto é que existe um projeto tramitando na Câmara dos Deputados e também no Senado no sentido de disciplinar essa matéria e não deixar o talante apenas do Supremo Tribunal Federal. O garantismo penal é de grande importância porque quando você está diante de um processo, o cidadão está massacrado pelo Estado que é todo poderoso, e cidadão conta apenas com o seu advogado ali do lado. Então, por essa razão, eu acho que deve ter a amplitude de defesa deve ser assegurada sobre todos os aspectos (Advogado A – grifo nosso).

Olha, assim, eu sinceramente não entendo que os advogados não possam alegar não. Até porque a defesa no plenário do júri, ela é plena né? Ela é plena, ela é mais

do que ampla, ela é plena. E se ele alegar, se um advogado alegar isso em um plenário onde eu estiver presente, eu vou deixar ele alegar. Em que pese esse reconhecimento aí. Porque dificilmente hoje a sociedade acolhe um uma arguição como essa. E pra mim é até bom, como membro do Ministério Público que está acusando, a pessoa vir com uma tese dessa porque aí é só trabalhar e trabalhar bem que a gente com certeza vai conseguir êxito no julgamento. Né? No período de condenação. [...] Eu até entendo que a defesa é plena mas não é ampla. Ampla no sentido de que pode alegar absolutamente tudo o que ela quiser. Mas no sentido de tolher ideias eu fico eu fico receoso assim. Eu não gosto muito dessa tese não, dessa visão de que não pode-se sequer arguir essas ideias, notadamente. E quando é que eu entendo que ela é plena mas não é ampla? Quando extrapola o limite [...] que alega crimes, alega, por exemplo, que o juiz e o promotor na instrução na primeira fase exorbitaram, sem ter exorbitado, essas coisas, sabe? Mas de não se permitir alegar essa tese aí, eu fico receoso, de fato. Porque começa a ser assim depois vai se se tolhe outras e outras teses (Promotor de Justiça A – grifo nosso).

A plenitude de defesa é caracterizada por Pereira e Silva e Avelar (2021) como "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação", portanto mais abrangente que a ampla defesa.

Desse modo, conforme explicitado também pelos entrevistados, a extensão da plenitude de defesa não alcança o ato ilegal. A alegação da legítima defesa da honra não encontra guarida no status da legalidade, pois não preenche os requisitos de a legítima defesa ou de qualquer outra situação que exclua a ilicitude do ato. É, inclusive, previsto no artigo 28 do Código Penal que a imputabilidade penal não é excluída pela emoção ou paixão.

Ademais, quanto à coexistência da plenitude de defesa com alegação de legítima defesa da honra e os demais princípios e garantias constitucionais, verificam-se diversos pontos de divergência. A começar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dos quais aduz o ministro Alexandre de Moraes em seu voto na ADPF 779, primeiramente, a óbvia desnecessidade de praticar um homicídio para defender a honra maculada por um suposto adultério, pela existência de meios objetivamente menos gravosos, como o divórcio ou separação. Além da manifesta desproporcionalidade em sentido estrito, pela supremacia do direito fundamental à vida sobre o direito fundamental à honra, no caso concreto, e no descabimento da valoração da honra personalíssima do homem a partir dos atos e escolhas da companheira (SOUZA NETO e SARMENTO, 2012).

Outrossim, diante da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à igualdade, basilares da ordem constitucional, deve-se ter sob perspectiva que o tribunal do júri está no plano constitucional e é garantia humana formal, e o direito processual penal, por ser o direito

constitucional aplicado, deve efetivar essas regras (NUCCI, 2015; RANGEL, 2018). Assim, não só deve haver interação desses princípios com os do júri, como não há confronto. Não há falar em cerceamento, mas em compatibilização com as normas constitucionais, resguardados todos os argumentos legais de defesa, bem como o eventual novo julgamento pelo Conselho de Sentença (SOUZA JUNIOR e LOPES, 2022).

Souza Júnior e Lopes(2022) destacam ainda a lesão ao princípio da vedação da proteção deficiente e, conseqüentemente à segurança jurídica, sob pena de sacralizar, a pretexto da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos, decisões absolutamente teratológicas, subversivas, contrárias aos interesses da nação, conferindo um poder absoluto e irrestrito aos jurados, situação que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

No acórdão da ADPF 779, o ministro relator Dias Toffoli alude à vedação da discriminação, sobre a qual é necessário reforçar que a manutenção de precedentes e teses atentatórias a esse princípio, notadamente em relação à violência de gênero, redundaria na institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e naturalização da violência doméstica, ultrajando o compromisso ético e legal que a Constituição busca assinalar para se alcançar a plenitude do Estado Democrático de Direito (RANGEL, 2018).

No tocante ao sistema de garantias, a ADPF 779 não foi interpretada pelos entrevistados como uma ofensa, reconhecida sua importância para a justiça perseguida no processo penal.

*Não é recente essa discussão né? já tinha uma controvérsia. **Então o profissional que atuava na área que elencou [...] esse argumento para absolver o réu, ele já devia ter o conhecimento de que era um argumento que futuramente poderia ser invalidado.** E assim, provavelmente esse se esse argumento passou... Transitou em julgado, pronto. Transitado em julgado provavelmente [...] não vai ferir. Então julgado [...] esse caso de fato não fere o garantismo penal porque ele só atingiu os processos que estavam em trâmite, os processos que já tinham acabado e, conseqüentemente, voltando, recapitulando os processos que estavam em trâmite, o profissional do direito tinha que saber que existia essa discussão sendo pautada nos tribunais (Advogado B – grifo nosso).*

*Eu não me oponho ao garantismo penal, doutora, acho que o Brasil caminha e isso deve acontecer, a gente deve brigar por um devido processo legal cada vez mais rígido, cada vez mais sólido porque não existe uma acusação bem feita sem que haja uma defesa bem formulada. **É necessário que haja essa paridade de armas para que se obtenha uma decisão justa.** É importante também que se frise que o Ministério Público, diversamente tenho inclusive me deparado cotidianamente com esse tipo de situação nas sessões que costuma atuar, o Ministério Público não é um acusador automatizado que acusa por acusar, como quem quer uma simples vindita. Não. O nome já intitula a instituição, somos promotores de justiça e não de acusação. De maneira que, se o promotor de justiça visualiza que aquele caso, que aquele determinado acusado, ele não tem a sua responsabilidade criminal prevista e*

justificada nos autos, é um dever institucional do promotor pedir a absolvição. Então não visualizo como uma afronta ao garantismo penal [...] a consagração da inconstitucionalidade e o afastamento da sustentação da tese da legítima defesa da honra no tribunal do júri exatamente porque o garantismo ele está respeitado por diversas outras ferramentas, diversos outros mecanismos. Mas ele deve ser compreendido, ele deve ser visualizado à luz de todo ordenamento jurídico; e o ordenamento jurídico, como aqui explanei dos objetivos, dos fundamentos e da própria estrutura da legítima defesa não contempla, ele não permite, ele não concede um permissivo para a sustentação da legítima defesa da honra do Tribunal do Júri (Promotor de Justiça B – grifo nosso).

Nesse sentido, insta realçar o duplo objetivo do direito penal teorizado por Ferrajoli (2002), que se constituem na prevenção de delitos e das reações informais oriundas destes e a prevenção geral da vingança privada e pública. São objetivos que ilustram modelos de tutela pelos quais a sociedade já transitou no decorrer de sua história, e o que se busca é coibir a ressurreição dessas condutas.

A figura da mulher, conforme anteriormente explanado, invariavelmente é excluída das discussões que fomentaram o surgimento do direito público e privado, bem como das teorias penais e criminológicas. Esse fato nunca obstou a reincidência dela como vítima, impedindo apenas o estudo desse fenômeno. Por conseguinte, quando um homem assassina uma mulher em razão dela ter ofendido a honra dele, se fala em “legítima defesa”, não em vingança privada. Problemas conjugais, privados, não estariam na alçada do direito, cível ou penal, mas a vingança sim.

Assim, não se observa um distanciamento da perspectiva garantista, tampouco desvio da finalidade do direito penal. É necessário dissociar esses crimes da alcunha de “passionais”, para que sejam entendidos e adequados ao direito penal de modo a garantir a efetividade deste.

Indagados sobre a aplicação prática dessa vedação, os entrevistados declararam não terem experienciado nenhum caso concreto nesse sentido após a ADPF 779, contudo não houve dificuldade relatar como se daria o procedimento, fosse no sumário da culpa, fosse no plenário.

É verdade. Sequer você pode arguir defesa preliminar, em resposta a acusação, em sede de razões finais e assim por diante. Eu não me deparei ainda com nenhum caso concreto sobre isso, certo? Nenhum caso concreto sobre essa situação. Até porque nós não estamos arguindo essa situação em nenhum processo nosso aqui do escritório. Ainda eu poderei fazê-lo. Vai gerar uma polêmica porque o juiz vai indeferir, está certo? O juiz vai indeferir. Se eu pedir no júri, apenas no júri, que quesite a legítima defesa da honra o juiz vai dizer que existe uma inconstitucionalidade que o Supremo alijou essa possibilidade. E aí vamos discutir se houver prejuízo ou não para a defesa. Se existir com algum prejuízo para a defesa

vai colidir diretamente com o princípio da ampla defesa e da plenitude e defesa, que é o apanágio do júri. Mas por enquanto ainda não vivenciei nenhuma situação dessa. Mas eu entendo que mesmo o Supremo tendo determinado isso nada impede que a defesa peça essa tese e aí vai gerar uma polêmica operada do magistrado, vai dizer que não vai analisá-la porque o Supremo decidiu que é inconstitucional (Advogado A).

Então em resumo, só pra resumir, na primeira fase do tribunal do júri se fosse elencado essa argumentação na resposta acusação ou nas alegações finais caberia ao magistrado já ir de contra sob pena de recurso do Ministério Público. E na segunda fase, caso na primeira fase não tivesse sido alegado, caberia o juiz suspender a audiência e declarando aos jurados que não caberia esse tipo de argumentação sob pena de anulação. E se o passasse despercebido pelo juiz e pelo Ministério Público, mesmo assim, o futuro recurso caberia a anulação (Advogado B).

Na tomada de depoimentos, doutora, o promotor de justiça em meu entendimento ele deve prontamente advertir o magistrado de que aquele comportamento ou aquele caminho a ser tomado pelo defensor colidirá com a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à proibição dessa prática. Logo que se observe a... o caminhar ou o direcionamento pra esse tipo de sustentação, ele deve ser prontamente rebatido, o promotor de justiça pode muito bem suscitar uma questão de ordem, advertir o magistrado do comportamento ou do direcionamento de defensor estará abordando e se isso for, por exemplo, no curso dos debates, apartear o defensor e aduzir a exibir aos jurados qual a tentativa de estratégia que está ali sendo montada, sendo arquitetada para o fim idealizado, qual seja a contemplação ou a obtenção de uma absolvição completamente indevida (Promotor de Justiça B)

Eu nunca vi até porque [...] hoje em dia, como eu te disse, essa tese ela vem caindo em desuso, no máximo se alega isso para um privilégio né? Dizer que reagiu logo após injusta provocação e acabou perdendo a cabeça, enfim, é mais ou menos por aí (Promotor de Justiça A).

O questionamento foi elencado tendo em vista as críticas à ADPF 779 no sentido de sua aplicabilidade. Reforce-se que se trata de uma vedação à arguição de uma tese por parte dos juristas atuantes nesses casos, o efeito imediato que se espera é impedir que a vítima seja revitimizada nesses processos. Por óbvio e conforme relatado pelos entrevistados, não existe controle sobre o Conselho de Sentença, do mesmo modo que não é o objetivo da decisão em comento exercer esse controle, mas evitar a perpetuação dessa influência sobre o Conselho de Sentença por parte dos expositores de modo a continuar tratando como juridicamente válido um argumento inconstitucional.

Ainda, tendo em vista essa falta de controle sobre o pensamento do jurado colocar em risco a eficácia da decisão, deve ser considerado que existe um procedimento de escolha dos jurados, requisitos a serem cumpridos, e que visam justamente promover ao máximo a formação de um Conselho de Sentença competente a evitar arbitrariedades e teratologias. Nesse sentido, respondeu o Promotor de Justiça B:

Esse cenário do Tribunal do Júri [...] ele tem sido alterado ou modificado prontamente porque, por exemplo, amanhã participarei eu da escolha dos jurados.

Então apesar de nós compreendermos os jurados como vinte e cinco integrantes da sociedade o código de processo penal elenca alguns requisitos mínimos para que a pessoa figure na condição de jurado e possa eventualmente compor o conselho de sentença. Então há uma triagem por parte do sistema de justiça acerca das pessoas podem ser ou figurar na lista de jurados. E quando a gente analisa a relação desses vinte e cinco jurados que são sorteados né? E dos sete integrarão o Conselho de Sentença, a gente tenta fazer um levantamento, a gente tenta fazer uma seleção das pessoas que possuem reais condições de ali se apresentar, compreender o que está sendo debatido e com a máxima imparcialidade que seja possível. É evidente que estamos falando de juízes leigos né? Juízes de fato que somente colocam a toga naquele instante que estão realizando o julgamento, mas após o encerramento retiram-na e voltam as condições originais do seu dia a dia. Evidente que a gente está falando de pessoas desse tipo, mas a gente tenta dentro da medida do possível, desse levantamento prévio que a gente faz acerca dos jurados, de seus comportamentos sociais, das suas reputações, de quais grupos sociais esses jurados integram adquirir, obter uma lista de pessoas idôneas, íntegras e que possuam discernimento para a compreensão dos fatos ali trazidos. Nesse sentido, observo que para se para conseguir ser jurado que a pessoa tenha um senso mínimo de responsabilidade. Isso tem feito, tem sido feito, tem sido peneirado, tem sido buscado pelos profissionais jurídicos que atuam no âmbito do Tribunal do Júri. E a gente tem visto uma melhora considerável na composição do Conselho de Sentença (Promotor de Justiça B).

Os entrevistados foram indagados sobre a influência da decisão em estudo em outras áreas do processo penal, como os processos envolvendo a Lei Maria da Penha ou outros que envolvam questões de gênero. Do ponto de vista defensivo, foi observado uma tendência negativa, de expectativa quanto aos entendimentos do Supremo e quanto à prática cotidiana em si.

Eu espero que não, [...] porque isso seria um grande prejuízo para a defesa. E é muito claro. A lei é muito clara. Qualquer ampla defesa, que é um princípio constitucional imperativo, ele implica na nulidade do ato, a nulidade do ato. Então, se o réu tem a disposição um manancial de recursos para tentar provar a sua inocência isso ele só é declarado culpado a partir do trânsito em julgado da sentença, não tem porque ele ser impedido ou alijado, repita-se, de promover a sua defesa de maneira ampla. Ele não vai poder manejar os meios ilícitos para promover sua defesa, mas, por exemplo, alegar a legítima defesa da honra é um meio ilícito? Eu acredito que não. Sob o meu entendimento, não é. Então eu não concebo a hipótese de o Supremo Tribunal Federal interferir em outras áreas, você cita um exemplo claro da Maria da Penha, impedindo que o réu tenha o seu... a sua defesa prejudicada. Eu não acredito nessa hipótese (Advogado A).

É uma pergunta interessante, mas que eu não vejo tanta questão prática. Teoricamente falando é uma pergunta interessante. Quer dizer, teoricamente poderia o advogado alegar legítima defesa da honra pra agredir a sua esposa, pra quebrar algum bem. Praticamente eu [...] não acredito que esse julgado vai interferir [...] nesse tipo de tese dos processos comuns. Mas praticamente falando eu acho que a gente não vai ter tantas questões práticas envolvendo esse tipo de discussão porque o juiz em si já não acata esse tipo de argumento (Advogado B).

Já do ponto de vista do Ministério Público, se relatou o contrário, que a decisão deve refletir nos julgamentos que englobem questões de gênero. Foi, inclusive, exemplificado com uma situação prática na qual a perspectiva foi observada e combatida pelo Promotor de Justiça B em um processo envolvendo violência doméstica.

*Acredito que sim e ela deve ser, doutora, refletida, espelhada para os demais procedimentos, espécies, né? Dos demais procedimentos existentes no processo penal. Inclusive, recentemente, alguns meses tive a oportunidade de participar de uma audiência de instrução criminal realizada numa comarca, não do Alto Sertão mas do sertão paraibano, em que lamentavelmente a vítima de violência doméstica ela... estava sendo objeto por parte do defensor de um tipo de direcionamento ou de condução do seu depoimento para justificar a agressão perpetrada pelo acusado numa suposta traição por parte da vítima. Argumentava-se que a vítima teria o dois, teria dois companheiros a época que um ao ver a ofendida com outro amante teria despertado fúria, despertado ira e isso justificaria a o comportamento dele. Ao observar isso, prontamente, eu solicitei uma questão de ordem ao magistrado, exibir o comportamento que era uma conduta ou era um tipo de discussão completamente paralela, alheia aos fatos que ali estávamos apurando. O fato de a vítima ter ou não um relacionamento outro além do que mencionou do oficial ou do mencionado para com o acusado não deve ser uma questão trazida ao processo, ela revitimiza a ofendida e acaba ampliando, amplificando os danos daquela pessoa que figura no processo penal na pior das condições possíveis, qual seja, é vítima. Teve um bem jurídico seu violado. Isso não quer comportamentos alheios a ao campo da moral, ao campo da ética, não devem jamais fomentar esse tipo de discussão. **Se aparecerem, em meu entendimento e tenho pautado meus comportamentos dessa natureza em outros procedimentos que não no Tribunal do Júri, eles devem ser prontamente rebatidos porque não são condizentes com os fundamentos aqui por mim exibidos.** (Promotor de Justiça B – grifo nosso)*

E: o senhor acha que essa decisão pode influenciar em outras áreas do processo penal? Fora do tribunal de júri? Por exemplo o processo de Maria da Penha, coisas assim que envolvem a questão de gênero.

PJ A: Com certeza. Certeza. Com certeza (Promotor de Justiça A).

Nesse ponto, o que se observa é que não se trata pura e simplesmente da legítima defesa da honra, mas de uma série de modificações interpretativas que vem sendo implementadas pelo judiciário brasileiro a fim de adequar a tutela jurisdicional às demandas sociais relativas aos direitos da mulher e à Constituição Federal. Outras manifestações disso são as orientações, enunciados e protocolos implementados pelo Conselho Nacional de Justiça nesse sentido.

Ao perguntar aos entrevistados sobre suas opiniões pessoais e profissionais acerca da ADPF 779, observou-se uma retomada ao ponto de partida da entrevista. À exceção de um, os entrevistados apresentaram e esclareceram a existência de opiniões distintas entre os âmbitos pessoal e profissional.

Olha, enquanto pessoa eu não me incomodo. Porque eu acho que, na realidade, o cidadão que mata uma mulher porque entendeu de que ela através de um ato ofendeu a sua honra, ele deva ser punido. Eu não concebo essa hipótese. Isso no passado se poderia até se justificar devido a cultura do passado. Mas hoje não tem sentido, por que hoje se o casal não pode mais conviver o que se deve fazer? É acorrer à justiça, se separar, fazer a divisão dos bens, enfim, definir a guarda dos filhos e cada um seguir o seu caminho. Então eu, particularmente, sou terminantemente contra todo tipo de agressão contra a mulher sobre o mesmo teto, que vive sobre o mesmo teto com a família, enfim, com o esposo. **Agora, profissionalmente eu acho que há um prejuízo e acho que é perigoso isso. Você me fez a pergunta anterior, e se depois o Supremo Tribunal Federal entender de que tal tese aqui é arguida pela defesa é inconstitucional também? Isso é grave. Isso é grave porque vai se criando um estado totalitário que está impedindo um cidadão, qualquer cidadão ou cidadã de perante o estado, perante o poder judiciário, um dos poderes constituídos do estado provasse a inocência.** Se diz "não, o Conselho de Sentença é laico, formado por pessoas laicas" ora, a grande finalidade do Conselho de Sentença é não ter o conhecimento técnico. O grande objetivo do conselho é julgar os seus concidadãos de tal modo que não haja influência do tecnicismo diuturno exercido pelo magistrado togado. Então o juiz de fato ele julga o fato, ele não julga a questão técnica. E é tanto que existe o chamado princípio da íntima convicção, que rege as decisões do Conselho de Sentença, ou seja, o conselho, o jurado decide à sua maneira, ele absolve por qualquer razão. Ele absolve por ser motivo de idade, por entender que há que a pena não deve ser aplicada a ele; ele absorve por ser um jovem de dezoito anos, o entender que em tal presídio ele não vai se recuperar, ele absolve por vários motivos. Isso está muito claro hoje a partir da mudança que houve na quesitação ao Conselho de Sentença. No terceiro quesito há uma palavra com a seguinte elocução "O jurado absolve o réu?" Ora, ali pode absolver por várias formas. Inclusive os tribunais têm sedimentado o entendimento de que quando o jurado decide pela absolvição nesse terceiro quesito do questionário, sequer o Ministério Público possa recorrer. Porque não tem como ser uma decisão com manifestamente contrária à palavra dos autos. Então eu acho isso perigoso. **Eu acho que deveria talvez aprimorar mais o Conselho de Sentença, que já é muito bom porque o Conselho de Sentença hoje a pessoa que o constitui tem uma qualificação. Geralmente é um professor, um funcionário público. Enfim, uma pessoa que tem uma certa qualificação e entende o que as partes estão dizendo, e deixe que o promotor faça o trabalho dele. O sistema acusatório tem essa característica, ou seja, o promotor produz sua prova, a defesa produz sua prova, apresentam ambos as teses e o Conselho deve decidir.** Eu, particularmente, achei que foi um crasso erro o Conselho declarar essa legítima defesa da honra como inconstitucional. Deixasse que o Conselho decidisse. E isso ainda vai gerar uma polêmica e eu acredito que no futuro isso vai ser definido. Embora que o Congresso Nacional que é o poder constituído, responsável pela feitura da lei vai definir acrescentando ali um parágrafo no vinte e três ou no vinte e cinco definindo que essa tese não poderá ser apresentada ao Conselho de Sentença, mas eu sou contra isso (Advogado A – grifo nosso).

PJA: É, assim, é uma situação complicada. Assim, por quê? Obviamente que não se deve, mas aí é a sociedade que tem que dizer né? Mas não se deve aceitar jamais como uma tese plausível a legítima defesa da honra. Isso é óbvio. Né? Isso não se deve aceitar. Claro. Mas se vedar, entendeu? Se proibir que tente se convencer eu acho complicado isso. Hoje a gente vive um momento bem complicado na nossa sociedade [...] de tentar impor um pensamento hegemônico, que não tenha dois pensamentos, ou você tolera tudo que o outro lado impõe ou você está totalmente equivocado, você é arbitrário, você é... não sei se eu estou sendo claro [...] porque eu estou querendo explicitar. Mas, assim, eu acho que que o pensamento hegemônico é perigoso. Não estou dizendo que a tese não deve prevalecer, deve prevalecer. Agora por meio dos argumentos e convencimentos. Não sei se eu estou sendo claro.

***Eu acho que vedar um pensamento é complicado.** É muito complicado. Por mais absurdo que ele pareça [...] que ele possa parecer pra quem não concorde mas vedar é complicado. A não ser que seja algo totalmente inaceitável[...]. Então essa tese de proibir, de vedar é bastante complicado muito embora eu acredito que não seja aceita em lugar nenhum em nenhum tribunal do júri hoje, pelo menos no Brasil, É aceita a tese da legítima da defesa da um. Tanto é como eu te disse no começo faz praticamente quinze anos que eu estou no Ministério Público e eu nunca encontrei no plenário alguém defendendo essa tese. Da legítima defesa da honra.*

E: Então é isso eu entendi é o senhor é partidário entre aspas né? Da questão principiológica mesmo, de o júri seguir o ritmo como ele é. E esse essa questão disso ser aceito ou não ficar a cargo do Conselho de Sentença e não do Supremo Tribunal Federal, no caso, como está acontecendo agora.

*PJ A: Exatamente. Assim, **eu acredito que a nossa sociedade não tolera mais esses argumentos e por isso não pode ser o Supremo Tribunal Federal que vai dizer pro Conselho de Sentença o que ele aceita ou não. Tem que ser o Conselho de Sentença** (Promotor de Justiça A - grifo nosso).*

Diante das considerações elencadas, é importante ressaltar que se compreende, de certa forma, a visão obstinada do jurista junto à dogmática jurídica, mas se questiona o dogmatismo que é concebido simultaneamente com aquilo que é compreendido como juridicamente seguro por ser tradicional. O “dogmatismo” é conceituado por Canotilho (1993) como “sistema de normas, princípios e conceitos que estabelecem e fixam irrefutavelmente decisões de valores, existentes independentemente dos factos: o dogma da plenitude lógica do ordenamento jurídico, o dogma da unidade da ordem jurídica”, é nesse ponto onde a opinião pessoal e profissional do jurista se torna inconciliável. A segurança jurídica nada tem a ver com a fossilização do ordenamento.

Canotilho (1993) assevera que a lei fundamental possui uma estrutura dinâmica, pois há a necessidade de aberturas que acompanhem o metabolismo social, do contrário, a excessiva rigidez pode conduzir à distanciação das normas. Streck (1999) caracteriza a dogmática jurídica como idealista e ressalta o maltrato dessa dogmática com a mulher, apontando para uma crise de paradigma liberal individualista pois “o Direito está preparado para resolver questões interindividuais; ele não está preparado para resolver as questões complexas da sociedade” (p. 84). Aponta ainda para um deslocamento lógico-discursivo por parte dos juristas, que acreditam que o sentido está na lei, de modo imanente.

O problema da manutenção desse pensamento para a mulher, e outras minorias, é a base patriarcal e machista do direito brasileiro. A perpetuação desse repetir sem questionar, sem analisar e sem compreender, redundando no ranço permanente da tutela jurisdicional para com a

mulher. Tratar da violência de gênero como algo que lícito ou aceitável na esfera penal é ignorar a razão de ser do direito penal.

Ademais, conforme preleciona Mendes (2021), a garantia de mecanismos para preservação da imagem em processos judiciais não é novidade no sistema jurídico brasileiro, pois já é aplicado, por exemplo, aos processos envolvendo crianças e adolescentes. Decorre do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o direito humano personalíssimo à preservação da imagem, à honra e intimidade das pessoas, tuteláveis ainda que *post mortem*, sendo lícita a criação de dispositivos legais de garantia dos direitos humanos à imagem e à identidade das mulheres e seus familiares a fim de extirpar esse “estado de coisas violador da dignidade da pessoa humana”.

Portanto, conforme Batista (2007), conhecer as finalidades do direito penal, os objetivos das penas e outras medidas jurídicas de reação ao crime, não é tarefa que estranha à atividade do jurista. Ainda, para que essas finalidades sejam levadas a efeito, é necessário que deixem de ser apenas normas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela jurisdicional dos direitos da mulher possui um histórico de negligência e marginalização através do tempo. Sempre à sombra de um *pater* ou de um esposo, os direitos fundamentais e personalíssimos da mulher sempre foram relacionados ao seu tutor, sobretudo a sua honra. A honra feminina foi historicamente utilizada para efetivação do controle do comportamento da mulher, e para tanto ela era reduzida à sua sexualidade e esse posicionamento era embasado pelas crenças religiosas e chancelado pelo Direito.

Expondo a contemporaneidade com que ainda é tratada a honra e a recente, mas agora vedada, possibilidade de arguição da legítima defesa a justificar o assassinato de uma mulher pelo exercício de sua conduta sexual o panorama do feminicídio e da violência institucional, buscou-se descortinar as razões e os efeitos da tratativa dessa questão pela sociedade e pelo processo penal brasileiro, sobretudo em relação às críticas surgidas com o afastamento da possibilidade da arguição de legítima defesa da honra perante o tribunal do júri.

Para compreender os fundamentos dessas críticas, foi buscada a opinião de promotores e advogados militantes do tribunal do júri do interior desse país continental, mas formado de interiores. Delineado o panorama histórico e legal, ao contextualizar os resultados obtidos com os posicionamentos dos juristas entrevistados, concluiu-se que a sociedade amadureceu e segue amadurecendo, mas que há um aparente descompasso entre os dogmas do direito e o entendimento da sociedade. Apesar da ADPF 779, das providências institucionais e legislações atuais, que visam implementar a perspectiva de gênero no direito processual brasileiro, ainda é possível visualizar resquícios da tutela da honra feminina no próprio bojo do direito, ainda soa como inadmissível, do ponto de vista jurídico, conferir o caráter fundamental a um direito feminino.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: entre demandas feministas e concretizações legislativas**. 2022. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em 18 mai 2022
- ANDRADE, Luciana Vieira Rubim; ALMEIDA, Marlise Miriam de Matos. **A criminalização da violência contra as mulheres no brasil: de “legítima defesa da honra” à violação dos direitos humanos**. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27565/pdf>> Acesso em 10 mai 2021
- ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.
- ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As representações da mulher no Código Penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2018.
- BARSTED, L. A. L. **O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha**. Revista da EMERJ. 57ed. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, 2012, v. 15, p. 1-
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro** Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, março de 2007.
- BESSE, Susan Kent; **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940**. São Paulo: Edusp, 1999.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 4. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 496 p.
- BLAY, E. A.. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos**. 1ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2008. v. 1. 150p.
- BONI, Valdete. QUARESMA, Sílvia Jurema. **Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais**. Em Tese - Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Vol. 2 nº 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 68-80. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027>> Acesso em 10 mai 2021
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Código%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas> Acesso em: 15 mar 2022
- BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 15 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 15 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 de maio 2022.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 47**. XIII Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). Teresina, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>>. Acesso em: 13/08/2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**. Processo eletrônico público número único: 0112261-18.2020.1.00.0000. Arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 779/2020 . Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>> Acesso em 20/05/21.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas**. (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo) Brasília, CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria. 2010. 128p.

BURITI, I. **CORPO FEMININO EM DETALHES: HONRA E MODERNIDADE NO BRASIL DOS ANOS 20 (SÉCULO XX)**. Sæculum – Revista de História, [S. l.], n. 27, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/16435>. Acesso em: 20/05/21

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

CASTRO, Ruy. **Metrópole à beira-mar - o Rio moderno dos anos 20**. São Paulo, Companhia das Letras, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A proibição do retrocesso e o efeito “cliquet” dos Direitos Fundamentais**. JusBrasil, 2014. Disponível em <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/152845012/a-proibicao-do-retrocesso-e-o-efeito-cliquet-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 30/05/21

CRESWELL, J. W. **Projetos de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** Artmed: Porto Alegre, 2010.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil.** São Paulo: Planeta, 2011.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras – uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 200.** São Paulo: Planeta, 2020.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves.** 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli.** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Pâmela S. **Porque o adultério foi descriminalizado no Brasil?.** Disponível em <<http://www.advpamela.com.br/ver/porque-o-adulterio-foi-descriminalizado-no-brasil-43259>> Acesso em 27 mai 2021

LACERDA ALMEIDA, Eliane Vieira; BORBA, Felipe. **A Lei Maria da Penha: uma política pública brasileira de combate à desigualdade de gênero.** Debate Feminista, v. 64, 2022.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Maeterlin Camarço. **Júri: crimes dolosos contra a vida.** 1º ed. São Paulo: CL Edijur, 2020.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo.** Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (1º a 120).** 16 ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa **Processo Penal Feminista / Soraia da Rosa Mendes – 2. ed. –** São Paulo: Atlas, 2021.

Movimento 'Quem ama não mata' completa 40 anos e protesta contra feminicídio; veja vídeo. Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/18/interna_gerais,1177248/movimento-quem-ama-nao-mata-protesta-contr-feminicidio-video.shtml> Acesso em: 15 de Agosto de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza **Tribunal do júri** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OEA. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “**Convenção de Belém do Pará**”. Disponível em

<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em 12/04/21.

OLIVEIRA, I. B.. **Corpo Feminino em Detalhes: Honra e modernidade no Brasil da década de 1920.** Saeculum (UFPB), v. 27, p. 140-152, 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação da discriminação contra a mulher - Cedaw 1979.** Disponível em

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em 12/04/21.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral n. 19 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).**

Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em 12/04/21.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).**

Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019.pdf> Acesso em 12/04/21.

PACTO Brutal - **O Assassinato de Daniella Perez.** Produção e direção de Guto Barra e Tatiana Issa. **Local:** Max Original, 2022.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas.**

Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, 10(2), 216-232, 2010. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/277146252_Lei_Maria_da_Penha_Novas_abordagens_sobre_velhas_propostas_Onde_avancamos.pdf> Acesso em: 15 mar 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138.

RAMINELLI, Ronald. Eva Tupinambá. In: DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2004.

RANGEL, Paulo, 1961- **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica** / Paulo Rangel. – 6. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica.** 4. ed., rev., ampl. Aracaju: Unit, 2011.

ROSA, Maria Virgínia de Figueiredo Pereira do Couto et al. A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismos para validação dos resultados. In: **A entrevista na pesquisa qualitativa: mecanismos para validação dos resultados.** 2008.

SOUZA JUNIOR, Joaquim Ribeiro de; LOPES, Marco Túlio Rodrigues. **DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:(IN) CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS.** Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 35, 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:teoria, história e métodos de trabalho.** Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento. Belo Horizonte : Fórum, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Criminologia e Feminismo. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de,. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 117 p.

TAQUETTE, Stella R. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

“Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil’: análise da sentença da CIDH.” Conjur, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil>> Acesso em 14 de ago 2022

APÊNDICE 1

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

ESTUDO: A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” E SUAS IMPLICAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

Você está sendo convidado (a) a participar do projeto de pesquisa acima citado. O documento abaixo contém todas as informações necessárias sobre a pesquisa que estamos fazendo. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas se desistir a qualquer momento, isso não causará nenhum prejuízo a você.

Eu, _____, _____, residente e domiciliado na _____, portador da cédula de identidade RG _____, e inscrito no CPF/MF _____, nascido(a) em ____/____/____, abaixo assinado(a), concordo de livre e espontânea vontade em participar como voluntário(a) do estudo “A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ‘LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA’ E SUAS IMPLICAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI” (A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” E SUAS IMPLICAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI). Declaro que obtive todas as informações necessárias, bem como todos os eventuais esclarecimentos quanto às dúvidas por mim apresentadas.

O estudo se destina a compreender as razões históricas e jurídicas que levaram à decisão declaratória de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e analisar seus possíveis desdobramentos práticos.

A decisão vem sendo amplamente questionada, principalmente quanto a sua aplicabilidade e compatibilidade com a base principiológica do tribunal do júri. Assim, o presente estudo busca levantar considerações acerca dos efeitos da referida decisão junto a juristas atuantes no tribunal do júri, e assim traçar um panorama das implicações práticas do veredito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.

O estudo será utilizado para manufatura do Trabalho de Conclusão de Curso da graduanda em direito pela Universidade Federal de Campina Grande, infra-assinada, orientada pelo Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

Será utilizada a técnica de coleta de dados “entrevista”, do tipo semiestruturada. Haverá um breve roteiro de entrevista composto de questões abertas e fechadas previamente estabelecidas pelo entrevistador, dando ao entrevistado a possibilidade de discorrer livremente sobre o tema proposto. A técnica visa a contribuição da expertise do entrevistado para a produção de conhecimento acerca do tema em estudo.

O roteiro de entrevista será composto inicialmente por perguntas acerca da carreira e experiência, adentrando depois as questões principais da pesquisa e findando com abertura ao entrevistado de acrescentar ao questionário as observações que achar pertinente. Ressalta-se que são perguntas abertas, a fim de deixar o candidato discorrer livremente, e que, apesar de

exaustivo, trata-se de um roteiro breve, havendo a possibilidade de serem feitos outros questionamentos que surgirem no contexto das respostas obtidas dos entrevistados.

As entrevistas serão realizadas através da plataforma Zoom, serão gravadas, permitindo que os pesquisadores relacionados neste documento obtenham fotografia, filmagem ou gravação de voz do participante, o dados gravados (coletados) serão transcritos, ficarão sob a responsabilidade do pesquisador principal por um período de 5 anos e após serão destruídos, sendo os entrevistados cientificados dos seus termos e riscos previamente por escrito, mediante assinatura do presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, e oralmente antes do início da entrevista. O material e as informações obtidas relacionadas ao candidato podem ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos. Porém, este não será identificado por nome ou qualquer outra forma.

Tratando-se de pesquisa com seres humanos e que objetiva a obtenção de opiniões, há riscos inerentes dos quais os entrevistados devem ser cientificados, tais como: invasão de privacidade; possibilidade de responder a questões sensíveis; discriminação e estigmatização a partir do conteúdo revelado; divulgação de dados confidenciais (registrados no TCLE); tomar o tempo do sujeito entrevistado; riscos relacionados à divulgação de imagem. Ressalte-se que, ao prever riscos, a pesquisa será desenvolvida com a cautela necessária a evitá-los e procedimentos assecuratórios da lisura dos procedimentos utilizados, tais como: garantir o acesso aos resultados individuais e coletivos; minimizar desconfortos, garantindo meio reservado para realização da entrevista e liberdade para não responder questões que o entrevistados considerarem comprometedoras; garantir que os pesquisadores sejam habilitados ao método de coleta dos dados; atenção aos sinais verbais e não verbais de desconforto; assegurar a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas, inclusive em termos de autoestima, de prestígio e/ou econômico – financeiro.

Por outro lado, há como benefício da participação as contribuições atuais ou potenciais da pesquisa para a comunidade jurídica e acadêmica e para a sociedade, possibilitando a discussão e interpretação da norma jurídica, a partir da percepção do caminhar dos direitos das mulheres no Brasil, bem como sua abrangência e aplicabilidade.

Ao participante é garantida a liberdade de desistir ou de interromper a colaboração na pesquisa no momento em que desejar, sem necessidade de qualquer explicação ou penalização.

Ao participante é garantida, a qualquer momento, a obtenção de esclarecimentos sobre cada uma das etapas do estudo e de dúvidas em geral.

É garantido o sigilo e a privacidade dos participantes da pesquisa durante todas as fases da pesquisa, bem como é garantido o sigilo quanto aos resultados, exceto para fins de divulgação científica. O material e as informações obtidas relacionadas ao participante podem ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos. Porém, não será identificado por nome ou qualquer outra forma.

Ao participante é garantido o ressarcimento por qualquer despesa que venha a ter com a sua participação e, também, indenização por todos os danos que venha a sofrer pela mesma razão.

Ao participante é garantido o recebimento de uma via deste documento, devidamente assinada.

Atestado de interesse pelo conhecimento dos resultados da pesquisa

- () Desejo conhecer os resultados desta pesquisa
() Não desejo conhecer os resultados desta pesquisa.

Caso se sinta prejudicado(a) por participar desta pesquisa, poderá recorrer ao CEP/ HUAC - Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Rua: Dr. Carlos Chagas, s/n, São José. Campina Grande - PB. E-mail: cep@huac.ufcg.edu.br/ huaccep@gmail.com. Telefone:

(83) 2101-5545. Site do CEP: <https://cephuac-ufcg.wixsite.com/cephuac-ufcg>

Sousa - PB, ___ de _____ de 2022.

Participante

Pesquisador responsável:

Prof. Dr. GUERRISON ARAÚJO PEREIRA ANDRADE

Pesquisadora delegada:

MIKAELLY ALMEIDA LOPES

Contato do pesquisador responsável: Av. Seridó, 792, Caicó - RN, 59300-000 Telefone: (84)99962-1697

E-mail: guerrisonpa@uol.com.br

Contato da pesquisadora delegada:

Telefone: (83) 99856-6415

E-mail: mikaellyalmeidalopes@gmail.com

APÊNDICE 2

ROTEIRO – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

PROJETO: A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA” E SUAS IMPLICAÇÕES PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI

BLOCO 1

1. Há quanto tempo atua como promotor(a)/advogado(a)/defensor(a)?
2. Há quanto tempo atua no tribunal do júri?

BLOCO 2

1. De acordo com sua experiência, até a declaração de inconstitucionalidade, a legítima defesa da honra era uma tese frequentemente utilizada nos julgamentos de feminicídio?
2. Qual a sua opinião acerca da declaração da inconstitucionalidade da tese em face dos princípios norteadores da instituição tribunal do júri?
3. Qual a sua opinião acerca da declaração da inconstitucionalidade da tese em face do garantismo penal?

BLOCO 3

1. Como é feita ou vem sendo feita a efetivação prática dessa vedação (na tomada de depoimentos, por exemplo)?
2. A decisão pode refletir em outras áreas do processo penal? Se sim, como? Se não, porque?
3. O que a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra representa para você?
4. Tem algo a acrescentar que não foi contemplado pelo questionário?